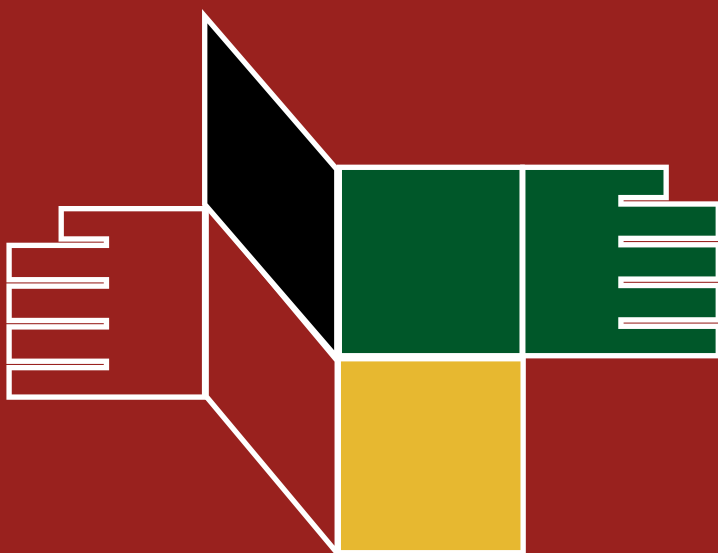


Projeto de Capacitação Jurídica
de Formadores e Magistrados
Brasil - Moçambique

Manual Prático de Actuação

COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS, ESTUPEFACIENTES E ARMAS

Ubiratan Cazetta
Supervisor



República Federativa do Brasil

Ministério Público da União

Procurador-Geral da República

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Diretor-Geral da Escola Superior do

Ministério Público da União

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Coordenador Pedagógico

André de Carvalho Ramos/MPF

Coordenador de Ensino

Douglas Fischer/MPF

Supervisão Técnica

Andrey Borges de Mendonça/MPF

Douglas Fischer/MPF

Ubiratan Cazetta/MPF

Vladimir Aras/MPF

Ministério das Relações Exteriores

Agência Brasileira de Cooperação

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Embaixador Antonio de Aguiar Patriota

Secretário-Geral das Relações Exteriores

Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira

Subsecretaria-Geral de Cooperação,

Cultura e Promoção Comercial

Embaixador Hadil Fontes da Rocha Vianna

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Embaixador Fernando José Marroni de Abreu

República de Moçambique

Ministério da Justiça

Ministra da Justiça

Benvinda Levi

Procurador-Geral da República

Augusto Paulino

Diretor do Centro de Formação Jurídica e Judiciária

Achirafu Abubacar Abdula

Coordenador Pedagógico

Carlos Manuel Serra



Manual Prático de Actuação

Volume 3

COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS, ESTUPEFACIENTES E ARMAS

Supervisor

Ubiratan Cazetta

Autores

Amabélia Chuquela

Emília Chirindza

Francisco Cananda

Natércia Barata

Vitalina do Campo Papadakis

Brasília-DF

2012

Escola Superior do Ministério Público da União

SGAS Av. L2-Sul, Quadra 604, Lote 23, 2º andar

70200-640 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3313-5114 – Fax: (61) 3313-5185

<www.esmpu.gov.br> – <revisao@esmpu.gov.br>

Copyright© 2012. Todos os direitos reservados.

Secretaria de Atividades Acadêmicas

Nelson de Sousa Lima

Divisão de Apoio Didático

Adriana Ribeiro Ferreira

Supervisão de Projetos Editoriais

Lizandra Nunes Marinho da C. Barbosa

Revisão

Lara Litvin Villas Bôas

Núcleo de Programação Visual

Rossele Silveira Curado

Projeto gráfico, capa e diagramação

Rossele Silveira Curado

Impressão

Gráfica e Editora Ideal Ltda. – SIG Quadra 8, 2268

70610-480 – Brasília-DF – Tel.: (61) 3344-2112

E-mail: ideal@idealgrafica.com.br

Tiragem: 1.500 exemplares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União

C729 Combate ao tráfico de seres humanos, estupefacientes e armas/ supervisor: Ubiratan
Cazetta ; Amabélia Chuquela ... [et al.]. – Brasília : ESMPU; Maputo : CFJJ, 2012.

127 p. – (Manual práctico de actuación ; v. 2)

978-85-88652-50-7

Publicado também em versão eletrônica, ISBN 978-85-88652-54-5

1. Moçambique – generalidades. 2. Tráfico de seres humanos – Moçambique.
3. Tráfico de droga. 4. Tráfico de armas – Moçambique. 5. Tráfico – investigação
– Moçambique. 6. Tráfico – ação governamental – Moçambique. I. Cazetta,
Ubiratan.

CDD 341.15

Sumário

Prefácio – 9

Informação geral sobre Moçambique – 11

Introdução – 13

1 A situação de Moçambique – 17

1.1 Tráfico de seres humanos – 17

1.2 Tráfico de estupefaciente – 18

1.3 Tráfico de armas – 20

2 Tráfico de seres humanos – 23

2.1 Definição de tráfico de seres humanos na legislação moçambicana e os actos internacionais – 23

2.2 Modalidades do tráfico de seres humanos e suas características – 29

2.2.1 Tráfico para exploração sexual – 30

2.2.2 Tráfico para o trabalho forçado interno e internacional – 32

2.2.3 Tráfico para a extracção de órgãos para fins tradicionais e para medicina – 36

- 2.3 Diferença entre tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de migrantes e migração clandestina – 38
 - 2.3.1 Diferença entre tráfico de seres humanos e tráfico ilícito – 38
 - 2.3.2 Tráfico de pessoas e migração clandestina ou irregular – 41
- 2.4 Contexto do tráfico de pessoas em Moçambique – 42
 - 2.4.1 Características principais do tráfico de pessoas em Moçambique – 42
 - 2.4.2 A questão do consentimento da vítima – 44
 - 2.4.3 Principais causas do tráfico de pessoas em Moçambique – 46
- 2.5 Estratégias de enfrentamento – 47
- 3 Tráfico de estupefacientes – 57**
 - 3.1 A definição do tipo penal e seu carácter aberto e as listas de substâncias de estupefacientes – 57
 - 3.2 O tratamento normativo interno e internacional – 61
 - 3.3 Distinção entre usuário e traficante – políticas distintas – 65
 - 3.3.1 Tráfico de menor gravidade – 69
 - 3.3.2 Distinção de pequeno e grande traficante – 69
 - 3.3.3 Traficante-consumidor – 69
 - 3.4 A questão da quantidade para uso próprio e como defini-la – 70
 - 3.5 Usos tradicionais e ritualísticos de substâncias estupefacientes – 72
 - 3.5.1 A *Cannabis sativa* – suruma – 72
 - 3.5.2 A produção e o consumo por camponeses – 73
 - 3.6 Critérios para definição da gravidade da conduta e para a dosimetria da pena – 74

- 3.7 Aplicação das penas acessórias e o congelamento e perda dos bens do arguido – 76
- 3.8 Consumo e tratamento – 78
- 3.9 A apreensão de estupefacientes, seu armazenamento, manutenção de contraprova e destruição – 80
- 3.10 Políticas e programas sobre o tráfico de estupefacientes em Moçambique – 81
- 4 Tráfico de armas – 85**
 - 4.1 Os actos nacionais e internacionais de controlo do tráfico de armas – 87
 - 4.2 Definição de armas e munições – 91
 - 4.3 As regras de controlo sobre o fabrico, circulação e comércio. Os desafios do controlo eficaz – 91
 - 4.3.1 Fabrico – 92
 - 4.3.2 Circulação – 92
 - 4.3.3 Comércio – 92
 - 4.4 Marcação de armas e conservação das informações sobre circulação transnacional – 94
 - 4.5 Cooperação internacional e extradição – 94
 - 4.6 A apreensão de armas e seu armazenamento: estratégias para um controlo eficaz a fim de evitar o retorno das armas à circulação – 95
 - 4.6.1 Armazenamento e destruição das armas – 96
 - 4.7 O tráfico interno de armas e o “aluguer” para actividades criminosas e momento adequado para destruição ou destinação das armas – 96

5 Meios excepcionais de investigação e sua utilidade – 99

5.1 Interceptação telefónica – 100

5.2 Sigilo bancário e fiscal – 101

5.3 Delação premiada – 103

5.4 Cooperação internacional – 104

**6 Investigação criminal dos casos de tráfico –
o caso específico de Moçambique – 107**

**7 Sugestões para aperfeiçoamento dos instrumentos
nacionais. Como tratar o assunto na mídia – 113**

7.1 Executivo – 113

7.2 Legislativo – 113

7.3 Magistratura – 114

7.4 Como tratar o assunto na mídia – 114

**8 Obstáculos no enfrentamento ao tráfico e prioridades
na actuação – 117**

8.1 Obstáculos no enfrentamento ao tráfico – 117

8.2 Prioridades na actuação – 118

Referências – 123

Anexos – 127

Prefácio

Este trabalho foi realizado no contexto de um protocolo de cooperação rubricado entre os governos de Brasil e Moçambique, e, em particular, entre a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ). O projecto em causa recebeu a designação de “Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados Brasil-Moçambique” e contou com o apoio da Agência Brasileira para o Desenvolvimento (ABC).

Esse projecto, com a duração de três anos, contempla uma formação em cada ano, com temas diferentes, tendo sido a presente (a primeira) relativa à área penal. Pretende ele contribuir para os esforços do governo de Moçambique em aprimorar o acesso à Justiça, dotando suas instituições de recursos humanos qualificados e motivados para o desempenho de suas atribuições.

Os Manuais ora prefaciados foram o culminar de um processo formativo que teve uma componente teórica, de duas semanas, que decorreu na cidade de Maputo, bem como uma componente prática, de igual período, preenchida por uma visita de trabalho à cidade de Brasília – República Federativa do Brasil.

Esta segunda componente permitiu o contacto directo dos formandos com as instituições e realidades brasileiras, possibilitando uma salutar troca de experiências entre Moçambique e Brasil, e uma

recolha de elementos adicionais para a etapa seguinte – a produção de manuais.

Finalmente, foram constituídos grupos de redacção de cada um dos quatro manuais previstos no projecto, cuja elaboração contou com uma directa e permanente orientação e acompanhamento dos formadores da ESMPU, culminando no resultado que hoje temos a honra de prefaciá-lo.

Os manuais versam sobre: Branqueamento de Capitais; Corrupção e Crimes Tributários; Tráfico de Seres Humanos, Armas e Estupefacientes; e Crime Organizado – matérias cujo domínio e conhecimento são essenciais para a actividade do magistrado, judicial e do Ministério Público.

Pretende-se que estas obras possam ser utilizadas como ferramenta de trabalho de todos os magistrados, incluindo os que não puderam beneficiar-se directamente da acção de formação levada a cabo pela ESMPU em parceria com o CFJJ.

Este exercício constitui um exemplo para todos os magistrados moçambicanos, que são assim convidados a investigar e a publicar obras de natureza jurídica, contribuindo para o estudo, implementação e, por que não, para a reforma do direito moçambicano.

Finalmente, este trabalho é igualmente sinal de que dois países do Sul – Brasil e Moçambique –, que partilham a mesma língua, podem estreitar esforços e prosseguir interesses comuns em prol do direito e da justiça, quiçá do desenvolvimento.

O Director do CFJJ

Achirafu Abubacar Abdula
(Juiz Desembargador)

Informação geral sobre Moçambique

Moçambique é um país localizado na costa sudeste de África, com uma área aproximada de 799.380 quilómetros quadrados. Actualmente o país possui uma população de cerca de 20.326.795 habitantes, dos quais 10.524.35 são mulheres e 9.842.760 são homens¹.

Moçambique faz fronteira com a República da Tanzânia a norte, Malawi e Zâmbia a noroeste, Zimbabwe e República da África do Sul a oeste, e Suazilândia e África do Sul a sul. A faixa costeira tem cerca de 2.470 km e é banhada pelo Oceano Índico², e as fronteiras terrestres têm uma extensão de cerca de 4.500 km.

O país foi descolonizado há 37 anos (25 de Junho de 1975) e, logo a seguir, enfrentou um conflito armado civil que durou cerca de 16 anos e que opôs o governo da República de Moçambique, liderado pela Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo) e pela Resistência Nacional de Moçambique (Renamo). Este conflito terminou com a assinatura do Acordo Geral de Paz, em Roma, no dia 4 de Outubro de 1992, e até os dias de hoje o país tem vivido um período de estabilidade e de ordem social.

1 Informação disponível em: <<http://www.portaldogoverno.gov.mz>>.

2 Idem.

Como consequência do conflito armado, ocorreram muitas deslocações, separações e mortes de membros da mesma família, crianças órfãs e abandonadas, perda de bens e infraestruturas (casas, escolas, hospitais, fábricas, edifícios de prestação de serviços públicos etc.), nível altíssimo de desemprego, aumento de aglomerados familiares chefiados por mulheres, precariedade social etc. Esta realidade social, agravada pela pandemia da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Sida), criou um ambiente favorável para o tráfico em Moçambique, particularmente o de pessoas.

Introdução

A internacionalização das relações entre os povos e o inter-relacionamento entre os Estados reflecte-se não só na economia, na política e no comércio, como também na criminalidade. É o fenómeno da globalização a beneficiar também os criminosos, auxiliados pela massificação dos meios de comunicação (internet, transporte) e pela abertura das fronteiras³, isto é, pela transformação do mundo numa “aldeia global”.

Como resultado da globalização, o crime e os criminosos internacionalizaram-se, apareceram novos delitos, de entre eles o branqueamento de capitais (ou lavagem de activos), a corrupção, os crimes tributários, o tráfico de seres humanos, de estupefacientes, de armas e de migrantes, os crimes ambientais, a contrafacção, a pirataria marítima, os crimes cibernéticos, e, consequentemente, os meios de combate ao crime e à criminalidade, o poder punitivo,

3 Surgiram empresas transnacionais, organizações não governamentais com actuação internacional, a economia internacionalizou-se, os países formaram grupos económicos, comerciais e políticos (União Africana – UA, Comunidade de Desenvolvimento da África Austral – SADC, Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO/ECOWAS, Comunidade Económica dos Estados da África Central – CEEAC, Comunidade da África Oriental – EAC, Comunidade dos Estados Sahelo-Saharianos – CEN-SAD, Mercado Comum do Sul – Mercosul, Organização dos Estados Americanos – OEA, Organização dos Estados Ibero-Americanos – OEI, Área de Livre Comércio das Américas – Alca, North American Free Trade Agreement – Nafta, União Europeia – UE).

as técnicas de investigação do crime, a cooperação internacional ganharam uma nova abordagem e têm vindo a assumir novas formas.

Segundo o relatório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2010), o crime organizado se globalizou e se transformou numa ameaça para a segurança mundial, pois se transformou numa das principais forças económicas e armadas do mundo, ou seja, o crime também se organizou e se tornou uma oportunidade de negócio próspero. Ideia partilhada no Relatório da Reunião de Peritos da 4ª Sessão da Conferência da União Africana dos Ministros Responsáveis pelo Controlo da Droga e Prevenção do Crime (CAMDCCP4, 2010), segundo o qual o crime organizado transnacional e o tráfico internacional de drogas constituem um perigo para a paz e a segurança internacional. A droga, o crime e a corrupção continuam a minar os esforços de desenvolvimento em vários países africanos, e o continente africano tem sido usado cada vez mais como corredor de drogas ilícitas.

As dificuldades que se colocam do ponto de vista de segurança e controlo de fronteiras, pela sua extensão e falta de meios materiais, equipamentos e pessoal, têm colocado Moçambique na rota das organizações criminosas, com consequências nefastas para a economia do país, lesivas da segurança e tranquilidade dos cidadãos, nocivas à saúde pública e prejudiciais para o erário público (PAULINO, 2003).

O crime organizado vem desenvolvendo-se em todo o mundo e tem-se diversificado, e as autoridades nacionais perderam o controlo das organizações criminosas que se dedicam ao tráfico de estupefacientes (cartéis da droga na América Central e oeste de África), tráfico de seres humanos para diversos fins, tráfico de armas (para venda a grupos criminosos, terrorismo, conflitos internos), contrabando de migrantes, pirataria marítima, branqueamento de capital (*money-laundering*), crimes tributários, crimes informáticos etc.

Para fazer face a este tipo de criminalidade, os Estados adoptaram novos instrumentos internacionais, convenções, protocolos e tratados, com vista a uniformizar a legislação penal nacional, no

âmbito de uma política criminal transnacional, com a finalidade de obter sectorialmente um direito supranacional perante um problema também supranacional pela via indirecta da criação de legislações nacionais homogéneas. A União Africana (UA), no âmbito do Plano de Acção da UA sobre o Controlo da Droga e Prevenção do Crime (2007-2012), reforçou a sua cooperação nas áreas do controlo da droga e prevenção do crime nos últimos quatro anos com as organizações internacionais, como a Interpol e a United Nations Office on Drugs and Crime/Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a União Europeia (UE) (no âmbito da parceria estratégica África-União Europeia), a América do Sul e os Estados Unidos da América.

Assim, com o presente Manual Prático de Actuação sobre o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Estupefacientes e Armas, elaborado no âmbito do Projecto de Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados, na Cooperação Brasil-Moçambique, pretende-se debruçar sobre as questões técnicas e normativas no combate ao crime organizado, particularmente nessas formas de tráfico.

O Manual tem como escopo orientar a polícia, o Ministério Público e os tribunais nos procedimentos a serem seguidos no combate e prevenção ao tráfico de seres humanos, estupefacientes e armas em Moçambique, com auxílio das normas em vigor sobre cada uma das formas de tráfico, e adequá-los a cada situação concreta.

Pretende-se que seja um instrumento de trabalho para o combate a estas três formas de tráfico e, assim, que possa oferecer aos operadores da administração da justiça um instrumento auxiliar na área do direito processual penal, capaz de facilitar a tramitação dos casos criminais relativos ao tráfico, de uniformizar os procedimentos e garantir um maior respeito pelos direitos humanos das pessoas vítimas de tráfico.

O Manual constitui não só uma peça importante para os que actuam em acções de combate e prevenção ao tráfico de seres humanos, estupefacientes e armas, mas também um instrumento orientador para debates cada vez mais profundos sobre esses crimes.

A situação de Moçambique

1

1.1 Tráfico de seres humanos

A maior parte dos estudos sobre o tráfico de pessoas sempre esteve concentrada na abordagem da situação deste fenómeno na Ásia, Europa Central, América do Sul e Central, identificados como os países de origem do tráfico de mulheres e crianças. Actualmente, várias pesquisas abordam a questão do tráfico em África e citam como países fonte Nigéria, África do Sul, Gana, Serra Leoa, Togo, Benim, Ruanda, Burundi, Libéria, Uganda, Quénia, Camarões, Sudão, Chade, Somália, Tanzânia, Zimbabwe, Zaire, Moçambique e Angola.

Pesquisas (SERRA, 2006; UNESCO, 2006) realizadas indicam que, no tráfico de pessoas, Moçambique é um país de origem principalmente para a África do Sul, potência económica da região da África, cujas vítimas são, sobretudo, mulheres e crianças (rapazes e raparigas). Algumas organizações da sociedade civil⁴ que trabalham em prol da criança afirmam que menores são traficados para a extracção de órgãos, trabalho forçado e exploração sexual nos países vizinhos.

4 Campanha Internacional contra o Abuso Sexual, *Jornal Notícias*, Edição de 19 de Outubro de 2001.

As referidas pesquisas relatam exemplos de tráfico no sul de Moçambique relacionados com a exploração de menores para casamentos, trabalho doméstico, trabalho forçado e exploração sexual, com o consentimento dos pais, e tráfico de menores para adopção.

No tráfico interno, o mais frequente é o tráfico de seres humanos para exploração do trabalho infantil e doméstico, disfarçado de relações de parentesco, e exploração de trabalho em empresas agrícolas. Já no tráfico internacional, é mais frequente o tráfico de pessoas para a exploração sexual, trabalhos forçados, extracção de órgão e tráfico de órgãos humanos.

Segundo o relatório da Unesco (2006) sobre o tráfico de pessoas em Moçambique, a pobreza é a principal força motriz do tráfico, empurrando as pessoas marginalizadas para as mãos dos traficantes, “que pertencem tanto a empreendimentos locais de pequena escala como extensas redes criminosas, como as operações comerciais de múltiplos bens transaccionáveis de larga escala”.

Em Moçambique, são apontadas diversas causas que facilitam o tráfico de seres humanos, como sejam, a pobreza, a vulnerabilidade das mulheres e das crianças⁵, a corrupção, a fragilidade das fronteiras por causa da falta de meios materiais e humanos, entre outras. As fronteiras moçambicanas são ténues e, em muitas delas, não existe um serviço ou capacidade de vigilância, e a entrada e saída de pessoas não é devidamente controlada.

1.2 Tráfico de estupefaciente

Devido à fraca capacidade para fiscalizar a vasta costa marítima, aliada ao facto de ser corredor para os países do *interland*, papel que desempenha no lote da Comunidade de Desenvolvimento

⁵ Embora os direitos da mulher e da criança façam parte das políticas do governo e da legislação nacional e internacional adoptadas por Moçambique, na prática, esses direitos ainda não são suficientemente reconhecidos pelas instituições públicas, privadas e pela sociedade em geral, e isso contribui para que sejam marginalizadas e discriminadas, o que as coloca em maior risco de serem traficadas.

da África Austral (SADC), Moçambique tem sido preferencialmente utilizado pelo narcotráfico como corredor de drogas.

Com o objectivo primordial de reduzir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, em Moçambique, o governo aderiu às regras do direito internacional relativas a esta matéria, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988, ratificada pela Resolução n. 8/1990, de 12 de Setembro.

Em 1997, Moçambique transpôs as regras da Convenção para o direito interno ao aprovar a Lei n. 3/1997, de 13 de Março, de modo a tornar exequíveis as disposições mais significativas da Convenção e aperfeiçoar os instrumentos jurídicos de combate ao tráfico e consumo ilícitos de droga. Assim, a Lei n. 3/1997, de 13 de Março, tem por objecto definir e estabelecer o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares (art. 1).

Através da Resolução n. 15/2003, de 4 de Abril, o Conselho de Ministros aprovou a Política e Estratégia de Prevenção e Combate à Droga, visando adoptar medidas que permitam a intervenção organizada, coordenada e articulada das diferentes instituições do Estado, ONGs antidrogas, das confissões religiosas, das comunidades locais e da sociedade em geral, no domínio da prevenção geral ao consumo ilícito de drogas, na reinserção social dos toxicodependentes e no combate ao narcotráfico, através do estabelecimento de princípios, objectivos e estratégias.

Apesar deste aparato de medidas tomadas pelo governo, o tráfico de drogas é ainda uma actividade desenvolvida em Moçambique e que desde os finais dos anos 1990 tem vindo a preocupar as autoridades governamentais.

O comércio de droga tornou-se uma realidade no país quando os traficantes começaram a procurar rotas alternativas, menos acessíveis ao controlo das agências internacionais. Moçambique passou a ser mais atractivo, pois, com o fim da guerra, restabeleceram-se as

comunicações através do país, e a longa linha costeira, com muitas ilhas e sem marinha, facilita a movimentação da droga⁶.

Isso mostra que Moçambique é um actor secundário no cenário internacional da droga. Grande parte dela não fica em território nacional; Moçambique é apenas um país de trânsito da droga, que tem como destino outros países africanos.

Tal como no tráfico de pessoas, a fragilidade das fronteiras marítimas, terrestres e aeroportuárias e a corrupção na polícia facilitam o sucesso deste tipo de actividade ilícita.

Em Moçambique têm sido apontadas diversas razões para o abuso das drogas, das quais as condições socioeconómicas, tais como a pobreza, falta de oportunidades para melhoria da vida, discriminação, e o meio ambiente em que o indivíduo está inserido contribuem para que cada vez mais jovens busquem a solução dos seus problemas no consumo de droga.

Daí que se considera a luta contra o abuso de drogas como um combate contra a degradação e a destruição de seres humanos.

O tráfico de drogas constitui também uma preocupação para os países africanos. Por isso foi elaborado e aprovado ao nível da UA o Plano de Acção sobre o Controlo da Droga e Prevenção do Crime (2007-2012), que tem como principal objectivo inverter a actual tendência do abuso e tráfico de drogas e do crime organizado, corrupção, terrorismo e os desafios relacionados ao desenvolvimento socioeconómico e da segurança humana, e alcançar melhorias tangíveis no bem-estar social e pessoal dos povos de África e suas comunidades.

1.3 Tráfico de armas

Com o fim da guerra civil em Moçambique, em 1992, e a retirada da missão da Organização das Nações Unidas-Moçambique (Onumoz), em 1995, os governos de Moçambique e África do Sul uniram esforços e implementaram uma iniciativa de desarmamento

⁶ Informação disponível em: <<http://www.maputo.co.mz/content/pdf/26925>>.

civil, a Operação Rachel, que foi complementada, em Moçambique, por iniciativas da sociedade civil, nomeadamente o Projecto da Troca de Armas por Enxadas (TAE), patrocinado pelo Conselho Cristão de Moçambique (CCM).

Em 14 de Agosto de 2001, Moçambique (e mais treze países africanos⁷) assinou o Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e de outro Material Conexa, que só foi ratificado em 23 de Abril de 2002, através da Resolução n. 37/2002 do Conselho de Ministros. Este Protocolo tem como objectivos prevenir, combater e erradicar o fabrico ilícito de armas de fogo, munições e de outro material conexa, e a sua acumulação excessiva e desestabilizadora, o tráfico, a posse e seu uso na região; promover e facilitar a cooperação e troca de informação e experiência na região, cooperar estreitamente a nível regional, bem como em fóruns internacionais, com o objectivo de combater eficazmente tais situações (art. 3).

Através do Decreto n. 15/2005, de 17 de Maio, foi criada a Comissão Interministerial para a Prevenção, Combate e Erradicação do Tráfico Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte (Coprecal), com o objectivo de prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno porte (arts. 1 e 3).

Embora o tráfico de armas seja uma realidade em Moçambique e o país tenha ratificado diversos instrumentos internacionais sobre armas⁸, a questão relativa a armas consta apenas do artigo 253º do

7 África do Sul, Angola, Botswana, República Democrática do Congo, Lesotho, Malawi, Maurícias, Namíbia, Seychelles, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.

8 O Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares (NPT), de 4 de Setembro de 1900; a Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal (Convenção de Ottawa), de 2 de Junho de 1998; a Convenção sobre Armas Químicas (criou a Autoridade Nacional no âmbito da Convenção sobre Armas Químicas), de 20 de Junho de 2000; o Protocolo da SADC sobre a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, de 25 de Abril de 2002; o Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo (Protocolo da SADC sobre Armas de Fogo), Munições e de outro Material Conexa, de 20 de Setembro de 2002; o Protocolo sobre o Conselho de Paz e Segurança da União Africana, de 30 de Abril de 2003; o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares em África (Tratado de Pelindaba), de 26 de Março de 2008; o Tratado Global de Banimento de Testes Nucleares (CTBT), de 8 de Abril de 2008. Está em curso o processo de ratificação da Convenção sobre Munições de Fragmentação, protocolo contra o fabrico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, como suplemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das NU sobre Armas de Fogo), Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras

Código Penal, de 1886, com algumas alterações, e do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto n. 8/2007, de 30 de Abril.

No entanto, o Regulamento prevê apenas as regras relativas a detenção, uso e porte, importação, trânsito de armas de fogo e munições, por cidadãos nacionais e estrangeiros no território nacional (art. 1), enquanto o artigo 253º do Código Penal prevê como crime ou contravenção a detenção, uso e porte, importação e comércio ilícitos de armas de fogo e munições.

Daqui resulta que o tráfico de armas de fogo ainda não está tipificado como crime e as questões relativas a armas estão previstas nestes dois diplomas normativos.

Para além da falta de normas específicas sobre o tráfico de armas, o acesso a informações sobre a aquisição, armazenamento, registo e cedência de armas em Moçambique são bastante escassas e as existentes não são muito precisas quanto ao número de armas de fogo em circulação no país e o número de casos de tráfico.

Tal como no tráfico de seres humanos e de estupefacientes, o tráfico de armas também é facilitado pela fragilidade das fronteiras e pela corrupção, e o posto de Ressano Garcia (fronteira com África do Sul) é de maior risco, pelo facto de não haver capacidade de controlo do elevado movimento de pessoas e bens.

e de Pequeno Porte em todos os seus Aspectos (Programa de Acção das NU); Declaração de Bamako Relativa a uma Posição Africana Comum sobre a Proliferação Ilícita, Circulação e Tráfico de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte (Declaração de Bamako).

2.1 Definição de tráfico de seres humanos na legislação moçambicana e os actos internacionais

O fenómeno do tráfico de pessoas não é recente, sendo certo que o conceito de tráfico surgiu pela primeira vez no direito internacional associado ao tráfico de mulheres na Europa, tendo ganho força através de redes internacionais de crime organizado.

Os primeiros instrumentos legais internacionais sobre a matéria de tráfico surgiram em 18 de Maio de 1904, com a assinatura do Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Brancas, e, em 4 de Maio de 1910, com a Convenção Internacional Relativa à Supressão do Tráfico de Brancas, que mais tarde foram alterados pelo Protocolo das Nações Unidas, de 3 de Dezembro de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁹ constituiu um marco importante na história internacional dos direitos humanos ao estabelecer que:

⁹ Adoptada e proclamada pela Resolução n. 217 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948.

Artigo 1º: todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 2º: toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de outra natureza, de origem nacional ou social, de riqueza, de nascimento, ou de qualquer outra condição.

Posteriormente, surgiram outros instrumentos, tais como a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 30 de Setembro de 1921, e a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aprovada pelas Nações Unidas através da Resolução n. 317 (IV), de 2 de Dezembro de 1949.

No que tange ao tráfico ilícito de crianças, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989¹⁰, prevê uma recomendação aos Estados-Partes para adoptarem medidas com vista a combater a deslocação ilícita de crianças para o exterior do país e a sua retenção ilícita no exterior (n. 1, art. 11).

A matéria de tráfico de criança veio a ser reforçada pela Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, de Julho de 1990¹¹, que determinou que os Estados-Partes devem tomar as medidas apropriadas para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou da sua forma, praticado por qualquer pessoa, incluindo os pais ou representantes legais da criança.

O tráfico de pessoas constitui uma forma de criminalidade organizada, que envolve vários países que operam nas maiores cidades do mundo em conexão uns com os outros, daí ser frequente haver mulheres traficadas mais de uma vez para diferentes bordéis, sujeitando-se a uma vida inteira de escravidão sexual.

10 Moçambique ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança através da Resolução n. 19/1990, de 23 de Outubro.

11 Moçambique aderiu à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança através da Resolução n. 20/1998, de 26 de Maio.

A proibição da venda de crianças, da prostituição e da pornografia infantil veio a ser adoptada pelas Nações Unidas em 25 de Maio de 2000, através do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativos à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, que mereceu ratificação através da Resolução n. 43/2002, de 28 de Maio, por parte de Moçambique.

Mais tarde, em 15 de Dezembro de 2000, em Palermo – Itália –, foi adoptado um outro instrumento internacional, o Protocolo Adicional à Convenção da Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido por Protocolo de Palermo¹².

O tráfico de pessoas é um fenómeno global e, segundo o Protocolo de Palermo, pode-se dar por meio de exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de trabalhos ou serviços forçados, da escravatura ou práticas similares.

A prática de transporte de mulheres e crianças de uma região para outra não é recente, mas tornou-se um fenómeno desumano e, após a divulgação de diversos relatórios de organizações internacionais não governamentais e organizações religiosas relatando o tráfico de mulheres e crianças, foi tomada uma acção internacional.

A definição de tráfico de pessoas foi apresentada primeiro pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças¹³, da seguinte forma:

[é] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o *acolhimento* de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá,

12 Moçambique ratificou este instrumento através da Resolução n. 87/2002, de 11 de Dezembro.

13 Ratificado por Moçambique através da Resolução n. 87/2002, de 11 de Dezembro.

no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgão (art. 3, a).

Constituem objectivos do Protocolo de Palermo a:

- ▶ prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças;
- ▶ protecção e ajuda às vítimas do tráfico, respeitando de forma plena os seus direitos humanos;
- ▶ promoção da cooperação entre os Estados-Partes de forma a atingir esses objectivos.

O conceito de tráfico de pessoas apresenta-se com 3 componentes essenciais, designadamente:

- ▶ conduta – recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas;
- ▶ meio específico – ameaça, força ou outras formas de coacção, engano, rapto, fraude, abuso de autoridade etc.;
- ▶ finalidade – exploração.

Portanto, tal como estabelece o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas está definido como um processo que ocorre em várias etapas distintas, conforme se depreende da leitura da alínea *a* do artigo 3. Nos termos desse preceito legal, o tráfico inclui recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, utilizando-se de quaisquer dos meios coercivos descritos, envolve várias pessoas em suas diferentes etapas e tem como finalidade essencial a exploração dos seguintes vectores:

- ▶ indústria do sexo (modalidade mais comum);
- ▶ trabalho (em condições desumanas e degradantes);
- ▶ extracção e doação involuntária de órgãos.

É nesta perspectiva que a exploração é definida como a exploração da prostituição de outrem ou as outras formas de

exploração sexual, o trabalho ou os serviços forçados, a escravidão ou as práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

O significado da frase “exploração da prostituição de outrem e outras formas de exploração sexual” não consta do Protocolo devido à falta de consenso entre os delegados governamentais sobre o significado comum da expressão. Alguns admitiam que a participação forçada e involuntária na prostituição devia constituir tráfico, mas outros rejeitavam a ideia de que essa participação poderia integrá-lo. Por conseguinte, os Estados-Partes, na Convenção de Palermo, determinaram que essa questão devia ser definida de acordo com os costumes e leis internas dos respectivos Estados (art. 3, a, 2ª parte).

Sobretudo, o Protocolo de Palermo, de forma inequívoca, permite aos Estados-Partes focalizarem atenção na prostituição forçada e em outras formas, como o uso da força e da coação, mas tendo presente que não devem tratar todos os participantes adultos na prostituição, necessariamente, como traficantes¹⁴.

Moçambique, em 9 de Julho de 2008, aprovou a Lei n. 6/2008, que define o quadro normativo para a prevenção e repressão do tráfico de seres humanos, e integrou as normas previstas no Protocolo de Palermo.

A lei dispõe que Moçambique tem jurisdição contra qualquer pessoa encontrada no país que cometa o crime ou que possa ser extraditada para o território moçambicano.

Essa lei acolheu um conceito mais abrangente de tráfico de pessoas, abarcando o *recrutamento, o transporte, o acolhimento, fornecimento ou recebimento* de uma pessoa, por quaisquer meios, incluindo sob pretexto de emprego doméstico ou no estrangeiro ou formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravidão, servidão involuntária ou servidão por dívida, punível com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior (art. 10).

14 *Vítima de tráfico* são as pessoas (mulheres, crianças e homens) que são enganadas, transportadas e entregues às mãos daqueles que as exploram para fazer lucro (conceito extraído do Relatório da Unesco sobre tráfico de pessoas em Moçambique, 2006).

Traficante de pessoas é quem exerce um comércio ilícito, a venda de pessoas ou de órgãos humanos.

O bem jurídico protegido é a dignidade ou a personalidade humana individual, nas vertentes da liberdade de determinação sexual, de trabalhar e de dispor do próprio corpo, a coberto de quaisquer restrições ou imposições externas.

Assim, e em relação à exploração da prostituição de outrem e outras formas de exploração sexual, o legislador moçambicano não previu a exploração da prostituição como crime, mas previu a exploração sexual (art. 11). Apesar disso, considera que a exploração sexual é também o envolvimento de uma pessoa na prostituição mediante ameaça, engano, coacção, abandono, uso de força, abuso de autoridade, servidão por dívida, fraude ou abuso da sua vulnerabilidade (Lei n. 6/2008, Anexo, glossário).

A Lei sobre Tráfico de Pessoas reforça o quadro normativo em Moçambique nesta matéria ao estabelecer outras incriminações conexas como sejam pornografia e exploração sexual, adopção para fins ilícitos, transporte e rapto, arrendamento de imóvel para fins de tráfico, publicidade e promoção de tráfico, destruição de documentos de viagem e benefício financeiro, cujas penas aplicáveis são de prisão maior, consideradas até certo ponto justas e adequadas para reprimir condutas violadoras dos direitos humanos.

O Protocolo de Palermo não prevê sanções para os traficantes, tendo deixado que cada Estado-Parte adopte as medidas legislativas e outras que considerar necessárias, de forma a estabelecer como infracções penais os actos descritos no artigo 3 do Protocolo (art. 5, n. 1).

Por conseguinte, o legislador moçambicano estabeleceu penas que variam de 2 a 20 anos de prisão para crimes de tráfico de pessoas e crimes conexas. Previu também a agravação da responsabilidade criminal dos infractores quando o tráfico envolve mais de uma pessoa ou quando o crime é cometido por uma associação criminosa (*vide* Lei n. 6/2008, de 9 de Julho, art. 5, g).

Importa referir também que, embora o Protocolo de Palermo não faça menção ao tráfico de órgãos humanos, a lei moçambicana previu, no artigo 13, uma punição severa para todo aquele que recrutar,

contratar, adoptar, transportar ou raptar uma pessoa, mediante ameaça ou uso da força, fraude, engano, coacção ou intimidação, com a finalidade de remoção ou venda de órgãos.

Para além das penas, aos traficantes poderão ser aplicadas também penas acessórias que completam o quadro punitivo, tais como expulsão do infractor do país se for cidadão estrangeiro, reversão dos bens resultantes do crime a favor do Estado, interdição do exercício de profissão ou de actividade por um período de 5 a 10 anos, indemnização da vítima e reparação dos danos causados.

2.2 Modalidades do tráfico de seres humanos e suas características

Das acções consideradas como parte do processo do tráfico constantes do Protocolo, Moçambique transpôs para a legislação nacional sobre o tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte e o acolhimento e acrescentou o fornecimento ou recebimento de uma pessoa.

As pessoas traficadas são maioritariamente mulheres e crianças, e o tráfico pode ter como finalidade o trabalho infantil, a prostituição, o trabalho ou os serviços forçados, a pornografia infantil, a servidão, a escravatura ou as práticas similares e a remoção de órgãos. As vítimas do tráfico são, normalmente, provenientes de países pobres ou menos desenvolvidos e zonas rurais que vão para países ricos e desenvolvidos e zonas urbanas, cuja transacção envolve elevadas somas em dinheiro.

O tráfico de pessoas pode ser considerado como uma das formas de transporte fraudulento e ilegal de pessoas, dentro ou para fora do país, para trabalho forçado, prostituição e exploração sexual, exploração do trabalho de emigrante, escravatura ou trabalhos forçados, pornografia infantil, entre outras formas.

Podemos identificar 3 principais modalidades de tráfico de pessoas.

2.2.1 *Tráfico para exploração sexual*

A Organização Internacional das Migrações, em 2003, divulgou um relatório segundo o qual cerca de 1.000 moçambicanos, especialmente raparigas, com idade entre 14 e 24 anos, provenientes de zonas rurais e urbanas de Maputo, Gaza e Nampula, são anualmente traficados de Moçambique para África do Sul, para exploração sexual (MARTENS; PIECZKOWSKI; VUUREN-SMYTH, 2003).

Em 2008, as imprensas sul-africana e moçambicana reportaram o caso de três jovens moçambicanas que foram levadas da Cidade de Maputo para Pretória, por uma cidadã moçambicana¹⁵ residente naquele país, com promessa de continuação dos estudos, entretanto, uma vez naquele território, foram mantidas reféns numa residência e obrigadas a manter relações sexuais com homens, e, em contrapartida, a traficante recebia valores monetários avultados.

Em vários lugares do mundo, como Estados Unidos da América, França, Alemanha, Itália, grupos de crime organizado recrutam mulheres provenientes da Rússia, Ucrânia, Europa Central, para a indústria do sexo, para trabalharem em clubes nocturnos como dançarinas de *strip*, na prostituição, em serviços de massagem em que são utilizadas como objectos sexuais, e, dada a sua condição precária, não podem recusar qualquer acto sexual, incluindo sexo sem protecção. Por conseguinte, as actividades na indústria do sexo não se referem apenas à prostituição, pois envolvem também as actividades de entretenimento sexual, como danças, *stripteases*, *shows* de sexo ao vivo, entre vários outros.

Essa modalidade de tráfico caracteriza-se pelo comércio do sexo, através do emprego de força, fraude ou coacção, ou pelo facto de as pessoas induzidas a praticar tal acto não terem ainda atingido a idade de 18 anos, ou seja, por serem ainda crianças, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 1º).

A pobreza, principal causa do tráfico de pessoas, contribui para que as pessoas marginalizadas sejam traficadas, para que pais

¹⁵ Julgada e condenada por um tribunal sul-africano, no dia 19 de Julho de 2011, à prisão perpétua pelo crime de tráfico de pessoas e 12 meses de multa por exploração sexual.

vendam os seus filhos ou encorajem as filhas a se prostituírem, como forma de sobrevivência.

As crianças vítimas de tráfico são também sujeitas à prostituição e pornografia infantil. Assim, com o propósito de proibir essas práticas, Moçambique ratificou, através da Resolução n. 43/2002, de 28 de Maio, o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil.

Segundo o Protocolo, *prostituição infantil* significa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição. Por sua vez, *pornografia infantil* significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais (*vide* art. 2, *b* e *c*), enquanto a *venda de crianças* é qualquer acto ou transacção pela qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição.

Em Agosto de 1996 foi realizado, em Estocolmo, o primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças (CSEC), e, como forma de implementar as recomendações do Congresso, as organizações moçambicanas da sociedade civil e as instituições governamentais estabeleceram um programa relativo ao combate à exploração comercial de crianças e, mais tarde, foi lançada a Campanha Nacional contra o Abuso de Crianças (NCACA).

Segundo a pesquisa sobre o tráfico de pessoas em Moçambique, realizada pela Unesco, a indústria de sexo comercial teve um aumento significativo, e os factores de procura que dominam o sexo comercial exigem um fornecimento constante de mulheres e crianças. A indústria de sexo comercial está muitas vezes ligada ao turismo, tanto doméstico como estrangeiro, e alguns países são especificamente promovidos pelo “sexo-turismo”.

Embora se verifique uma participação do governo, em parceria com as organizações da sociedade civil, nas campanhas

de conscientização da sociedade para a necessidade de combater o tráfico de pessoas, este problema continua a ser crítico em Moçambique, porquanto as pessoas continuam a ser traficadas e raros são os casos de responsabilização pelo tráfico.

Essas dificuldades podem ser atribuídas à complexidade do problema, às dificuldades de investigação, à falta de evidência para processamento jurídico, à falta de pessoal devidamente capacitado para enfrentar o tráfico de pessoas (polícia, magistrados do Ministério Público, juízes), à falta de meios de trabalho para uma investigação eficaz.

2.2.2 Tráfico para o trabalho forçado interno e internacional

O fenómeno do tráfico de pessoas ocorre em toda a região da África Austral, e a África do Sul, por ser o país mais desenvolvido, tem sido o destino de muitas pessoas traficadas de Moçambique, particularmente mulheres e crianças, para fins comerciais, exploração sexual e também como mão de obra barata.

Moçambique, na qualidade de país vizinho da África do Sul e com altos índices de desemprego e baixos salários, tem alimentado o mercado de trabalho sul-africano, particularmente no trabalho mineiro, na construção civil, nas plantações e no trabalho doméstico.

E, com promessas de melhores condições de vida (emprego e melhores salários), as pessoas se arriscam a deixar o país e a cair nas mãos das redes e sindicatos criminosos transnacionais, muitas vezes ligados a outras actividades ilícitas, como o tráfico de drogas, de armas de fogo e bens de uso e consumo, o branqueamento de capitais, a corrupção política.

O tráfico de pessoas é um negócio muito lucrativo e as redes do crime organizado envolvidas no tráfico de pessoas são muito bem estruturadas. As fracas estruturas estatais contribuem para um ambiente favorável para as organizações criminosas e, assim, surgem estruturas paralelas ao Estado que passam a dominar a economia e prosperam rapidamente.

O poder económico confere a estas organizações o controlo pela vida das pessoas, desenvolvendo, assim, a capacidade de retaliação contra as vítimas e seus familiares.

No tráfico para fins laborais, a exploração se circunscreve às condições de trabalho a que são submetidas as vítimas e à forma como é desenvolvida a relação de trabalho. Integra tráfico para fins laborais a sujeição de alguém a horas extenuantes de actividade desenvolvida de modo forçado, em condições inadequadas, com restrição da sua liberdade de locomoção, com baixa remuneração ou sem ela, bem como sem observância da legislação laboral.

Esta modalidade caracteriza-se pelo recrutamento, transporte, transferência ou acolhimento de pessoas com recurso a ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, com o propósito de sujeitar-lhes a trabalho ou serviços forçados, escravatura ou servidão.

Aquando da adopção do Protocolo de Palermo, a questão relativa ao tipo de trabalho que constitui exploração da criança e trabalho infantil não colheu consensos entre os delegados governamentais, e, por isso, ficou decidido que cada Estado-Parte adoptaria medidas legislativas internas para definir o tipo de trabalho.

As crianças traficadas ou são vendidas ou entregues pelos seus parentes na convicção de que terão uma vida melhor, uma melhor educação, ou com a finalidade de aprender um ofício que lhes valerá no futuro.

Há vítimas recrutadas por agências de emprego, nos seus países de origem, com contratos de trabalho assinados, entretanto, quando chegam aos locais de destino, são forçadas a rubricar outros contratos, aparentemente mais desvantajosos e redigidos em língua que desconhecem.

Anualmente, vários cidadãos moçambicanos, incluindo crianças, são levados para trabalhar em fazendas ou para trabalhar em redes de prostituição na África do Sul e no Zimbábwe.

Assim, esta modalidade de tráfico envolve exploração de pessoas para trabalho forçado, exploração para prostituição ou outras actividades antissociais, até mesmo para actividade criminal.

Normalmente, as pessoas sujeitas à escravatura ou ao trabalho forçado são submetidas a diversas formas de coacção e estão em situação de completa vulnerabilidade, principalmente por lhes serem confiscados os seus documentos de identificação; são forçadas a trabalhar sem remuneração ou recebem uma compensação que não corresponde ao trabalho realizado, bastante irrisória; vivem em alojamentos e se submetem a condições de trabalho contrários à dignidade humana.

Algumas vítimas trabalham a semana inteira, ininterruptamente, sem férias ou sem descanso, com alimentação insuficiente, e vivem em alojamentos imundos. Essas pessoas sofrem limitações dos seus direitos; deixam de ter contacto com os seus familiares, por não lhes ser permitido; vivem num total isolamento.

É frequente o empregador afirmar o seguinte: “tu estás em situação irregular, se a polícia te interpelar na rua, irás para a prisão e vais ser deportado”. Essas formas de coacção moral, por vezes física, inviabilizam o acesso das vítimas às autoridades, dificultando a investigação dos crimes; sujeitam-nas a diferentes formas de ameaça de punição, como a violência, o confinamento, a ameaça de morte da vítima e seus familiares, e, normalmente os documentos pessoais são confiscados com o objectivo de impor trabalho forçado¹⁶. A vítima fica numa situação de extrema vulnerabilidade, acabando por aceitar as imposições que lhe são colocadas; caso não o faça, é ameaçada ou maltratada até que, neutralizada na vontade, se submete a tudo.

O conceito de trabalho forçado definido pela Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1939 é composto pelos seguintes elementos (PEREIRA; VASCONCELOS, 2007, p. 11):

- ▶ a actividade exigida terá de corresponder a um trabalho ou serviço; não se incluem aqui situações em que é imposta a um indivíduo a frequência de ensino ou de uma formação;

¹⁶ Segundo a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930 (n. 29), trabalho forçado é *todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade*.

- ▶ o recurso a ameaça de uma sanção, como meio de exigir o trabalho ou serviço. A sanção pode assumir diversas formas, tais como:
 - violência física ou sexual exercida sobre o trabalhador, familiares ou terceiros que lhe estejam próximos;
 - restrições à liberdade do trabalhador;
 - retenção ou recusa de pagamento de salários;
 - trabalho como meio de garantia de uma dívida;
 - retenção de documentos de identificação;
 - ameaça de denúncia às autoridades e de deportação.

Este cenário mostra que o tráfico de pessoas constitui nos dias de hoje uma forma moderna de escravidão. Nessa perspectiva, a Convenção Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, do Conselho da Europa, conhecida por Convenção de Varsóvia¹⁷, de 16 de Maio de 2005, apontada como tendo um campo de aplicação mais vasto que o do Protocolo de Palermo, considera que “o tráfico de seres humanos constitui uma violação dos direitos humanos e uma ofensa à dignidade e integridade dos seres humanos” e que “pode resultar em escravatura das vítimas”.

Importa salientar, também, que, ao abordar a questão do tráfico, na sua modalidade de tráfico para o trabalho forçado, não podemos deixar de mencionar a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, assinada em Genebra, em 1926, e emendada pelo Protocolo da ONU, em 1953, que define o conceito de escravidão no seu artigo I, 1 e 2, da seguinte forma:

- ▶ a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

17 Constitui o primeiro tratado europeu com objectivo de prevenir o tráfico, proteger os direitos das vítimas de tráfico e punir os responsáveis.

- ▶ o tráfico de escravos compreende todo o acto de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo o acto de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo o acto de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo o acto de comércio ou de transporte de escravos.

Convém esclarecer que podem ocorrer situações de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração por meio da realização de trabalho forçado, mas nem todo trabalho forçado é fruto do tráfico.

Neste sentido, existe movimentação de pessoas das áreas rurais para as áreas urbanas ou destas para áreas semiurbanas, com enfoque para crianças, com a finalidade de trabalho infantil. Elas são utilizadas como empregadas domésticas ou como cuidadoras de outras crianças. Normalmente, quem explora o trabalho infantil não reconhece as crianças como empregadas e muito menos se identifica como empregador; esconde o que é uma relação de exploração de trabalho, simulando existência de laços familiares.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança abordou a matéria do trabalho infantil no artigo 32º, reconhecendo à criança o direito à protecção contra a exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho prejudicial para a sua saúde ou para o seu livre desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, ou que venha a prejudicar-lhe a educação.

Nos termos do n. 4 do artigo 121 da Constituição da República, o trabalho de crianças é proibido.

2.2.3 Tráfico para a extracção de órgãos para fins tradicionais e para medicina

O Protocolo de Palermo não aborda a questão relativa ao tráfico de órgãos, facto confirmado pela iniciativa global para o combate ao tráfico de seres humanos das Nações Unidas, que teve lugar em Fevereiro de 2008, cujo relato passamos a citar

o tráfico de órgãos em si, separado do doador, não é abordado pelo Protocolo, visto que a remoção de órgãos nem sempre implica elementos coercivos e de forma a constituir crime de tráfico de seres humanos para remoção de órgãos, importa que a pessoa transportada seja com a finalidade de remoção dos seus órgãos (UN.GIFT, 2008).

Não existem definições sobre o tráfico de órgãos ou de partes de corpo, mas parece certo que o conceito desta modalidade de tráfico passa pelo entendimento das suas principais características.

Com efeito, quando se fala de tráfico de órgãos, refere-se ao processo de remoção ou extracção de órgãos ou de partes de corpo de uma pessoa, por meio de ameaça ou uso de força ou por quaisquer outras formas de coerção, de fraude ou de uma posição de vulnerabilidade, para fins comerciais, dentro ou fora de um país. Portanto, existem dois tipos principais de tráfico, nesta modalidade, designadamente:

- ▶ o tráfico de órgãos e partes do corpo humano, como, por exemplo, os órgãos sexuais, coração, olhos e crânio, para práticas tradicionais, como a cura de doenças (a impotência, a infertilidade e a Sida) e a feitiçaria;
- ▶ o tráfico de órgãos para transplantes.

No que tange ao tráfico de órgãos para uso na medicina, a remoção de órgãos se destina à compra e venda no “mercado negro”. Este é um comércio lucrativo a nível internacional e há muitos países na Europa, África e Ásia envolvidos no comércio de procura e oferta de órgãos humanos para transplante. As condições de alojamento dos órgãos para transplante que as clínicas sul-africanas oferecem estimulam ainda mais o negócio, e Moçambique, por ser um país vizinho e com uma população vulnerável, sofre as consequências negativas causadas pela desigualdade social, pois aqueles que têm meios financeiros adquirem órgãos humanos às custas de pessoas pobres (por meio de extracção forçada ou por compra ao titular do órgão em troca de irrisórias quantias ou de falsas promessas).

2.3 Diferença entre tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de migrantes e migração clandestina

2.3.1 Diferença entre tráfico de seres humanos e tráfico ilícito

Na abordagem sobre o tráfico de pessoas, têm ocorrido, frequentemente, confusões, propositadas ou não, em relação aos diversos fenómenos que a ele se ligam. Há relatos dando conta de governos que tratam pessoas traficadas como imigrantes ilegais, sendo alvo, por força disso, de detenções e deportações para os seus países de origem, sem dispensar-lhes o tratamento que é devido às pessoas que sofreram exploração. Entretanto, também são conhecidos casos de pessoas que migram voluntariamente para outros países para exercerem actividades de prostituição em situação de ilegalidade e, quando encontradas, são apresentadas como vítimas de tráfico de pessoas.

Na verdade, o tráfico de pessoas possui características que lhes são próprias e que o diferenciam de outros fenómenos que com ele podem confundir-se. É importante que se descreva como este ocorre e diferenciá-lo de outros fenómenos, como sejam o *contrabando de migrantes* e a *emigração clandestina*.

Como observa Chapkis (2006, p. 926, apud EBBE; DAS, 2007, p. 5), é importante diferenciar o tráfico de pessoas da emigração clandestina e também do contrabando de migrantes, pois existem situações em que os imigrantes não documentados, que são detidos nas fronteiras, são contados como se estivessem sendo traficados, e, em alguns casos, imigrantes trabalhadores de sexo são definidos como vítimas de tráfico, sem ser levado em consideração o seu consentimento e suas condições de trabalho, e, em outros casos, são enfatizadas as condições abusivas de trabalho ou o recrutamento enganoso para a indústria do sexo.

A adopção, em 2000, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,

em especial mulheres e crianças, bem como do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea representa um marco fundamental nos esforços internacionais para enfrentar o tráfico de seres humanos.

Segundo o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, o *tráfico ilícito de migrantes* consiste em facilitar a entrada ilegal, ou seja, sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento, de pessoas num Estado-Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente, com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material (art. 3, *a e b*).

Este Protocolo visa prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, proteger os direitos dos migrantes traficados e promover a cooperação entre os Estados-Partes com esse fim.

Não há dúvidas de que são vários os motivos que levam as pessoas a migrar, tais como, existência de conflitos armados, perseguições políticas, problemas económicos e sociais que geram o desejo de buscar melhores oportunidades de vida e de trabalho em outros locais.

Autores há que consideram a distinção entre contrabando/tráfico de migrantes e de pessoas bastante fluida, na medida em que só após a travessia ilegal de fronteira é que as vítimas passam a perceber que se submeteram a condições análogas à escravidão, e, aliado ao facto do seu suposto consentimento, as pessoas traficadas como migrantes são consideradas pelos Estados menos dignas de protecção e, por isso, repatriadas o mais rápido possível para os seus países de origem, tendo em conta que os dispositivos do Protocolo Relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes são mais fracos que os do Protocolo de Palermo (SOUSA; MIRANDA; GORENSTEIN, 2011, p. 69).

O tráfico de pessoas pode ser diferenciado do tráfico ilícito de migrantes pelos seguintes elementos: carácter transnacional, consentimento e exploração.

2.3.1.1 Carácter transnacional

O tráfico de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto ao nível nacional como internacional.

2.3.1.2 Consentimento

O tráfico de migrantes envolve o conhecimento e o consentimento das pessoas traficadas sobre o acto criminoso, mesmo em condições perigosas e degradantes.

O consentimento da vítima de tráfico é irrelevante, no tráfico de pessoas, para que a acção seja caracterizada como tráfico.

2.3.1.3 Exploração

O tráfico de migrantes, por via de regra, termina com a chegada do migrante no seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve exploração da vítima pelos traficantes no lugar de destino para obtenção de algum benefício ou lucro por meio da exploração.

O tráfico de migrantes é considerado um meio de migração, realizado de forma ilegal. O vínculo estabelecido entre o migrante e o traficante de migrantes circunscreve-se apenas à facilitação da travessia ilegal de fronteiras; no país de destino cabe ao migrante buscar sozinho a sua sobrevivência.

Por sua vez, o tráfico de pessoas caracteriza-se essencialmente pelo deslocamento de alguém por meio de coacção, engano ou fraude, com a finalidade de exploração diversa. O tráfico ilícito de migrantes caracteriza-se apenas pela facilitação da travessia ilegal da fronteira, sem necessariamente haver ligação com o trabalho.

Em suma, a pessoa traficada é vítima do delito, enquanto o imigrante traficado é considerado como imigrante ilegal, sendo certo que foi quem procurou os serviços de grupos que traficam migrantes e, nessa medida, não pode ser tido como uma vítima, mas como um infractor (não necessariamente no aspecto criminal).

No geral, as pessoas traficadas são migrantes ilegais, que procuram em outros locais melhores condições de vida. Nesta perspectiva, constitui facto assente que as pessoas traficadas atravessam clandestinamente fronteiras ou são ilegalmente transportadas.

2.3.2 Tráfico de pessoas e migração clandestina ou irregular

A *migração* consiste na deslocação regular ou irregular de um migrante ao país pretendido, com ou sem auxílio de terceiro, e pode ser resultado da busca por melhores condições de vida, mas também por razões políticas (perseguições) ou naturais (seca, cheias).

A migração irregular ou clandestina reporta-se à situação de uma pessoa sem documentos e/ou visto de entrada e/ou autorização de trabalho exigidos pelo país de destino e, por regra, não é considerada crime, mas uma infracção de natureza administrativa. Neste contexto, é importante ressaltar que existe consentimento do migrante em situação irregular na deslocação.

A maioria dos migrantes encontra-se numa situação de grande vulnerabilidade para serem traficados, visto que, não tendo outra alternativa de vida, se veem obrigados a migrar para outros locais, com a finalidade de encontrar melhores condições de vida, e facilmente caem em redes de traficantes de pessoas.

No que tange ao tráfico de pessoas, trata-se de crime cometido contra uma pessoa e pode ocorrer quer ao nível interno, quer internacional, e não existe, por regra, consentimento da vítima ou esta foi induzida, ludibriada; a documentação pode ser legal e irregular e fica sempre na posse do traficante.

Estudos (PEIXOTO et al., 2005) indicam que trabalhadores ilegais ou irregulares são muito mais vulneráveis à exploração por grupos de traficantes de pessoas em face do seu desconhecimento da língua e do local para onde são levados, aceitando propostas de trabalho em outros locais devido à necessidade de ganhar dinheiro e às condições económicas que estão vivendo. Identificou, ainda,

o mesmo estudo que, após a chegada ao destino, as organizações ou indivíduos inventam novos serviços que os imigrantes têm que cumprir de forma a contribuir para a perpetuação da dependência, dos pagamentos e da exploração.

Em Moçambique, a entrada e saída do país sem documento que permita este movimento ou sem observância das formalidades ou prescrições legais nacionais constitui contravenção punível nos termos do Decreto n. 49.400, de 24 de Novembro de 1969.

2.4 Contexto do tráfico de pessoas em Moçambique

2.4.1 Características principais do tráfico de pessoas em Moçambique (UNESCO, 2006)

De acordo com o Relatório de 2003 da Organização Internacional para as Migrações, intitulado *Sedução, venda e escravatura: o tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual na África Austral, a exploração sexual e o trabalho forçado* são os principais fins do tráfico de pessoas em Moçambique, e são várias as redes de tráfico de pessoas que, para passarem a fronteira, utilizam carrinhas.

Segundo o Relatório, estas redes têm a sua base em casas de trânsito estabelecidas na região fronteiriça entre Moçambique, Suazilândia e África do Sul, e têm o auxílio de pessoas residentes em Joanesburgo, Maputo e na região do Lebombo, encarregues de recrutar, alojar e transferir as mulheres.

Os traficantes usam os serviços das carrinhas táxi que viajam entre Maputo e Joanesburgo, várias vezes por semana, como forma de transporte e de assistência aos que atravessam a fronteira sem documentação necessária. As raparigas, na esperança de encontrar trabalho na África do Sul, vão aos postos de táxi e aqui são recrutadas passivamente e acabam como vítimas do tráfico de pessoas. Nos postos de táxi, os traficantes seleccionam as jovens que lhes podem trazer melhor preço de venda e persuadem-nas a utilizar os serviços do táxi.

Também são recrutadas raparigas que trabalham no sector informal, na esperança de encontrar trabalho como empregadas de restaurantes ou empregadas domésticas na África do Sul, e prostitutas para trabalhar nas casas de prostituição nas Províncias de Gauteng e KwaZulu-Natal.

As vítimas, sem de nada suspeitar à partida, entram no território sul-africano de forma irregular entre os seus companheiros de viagem – aparentemente como migrantes comuns que procuram trabalho. Uma vez no alojamento de trânsito, as vítimas são separadas dos seus companheiros de viagem e começa, então, o processo de isolamento, intimidação e exploração.

Os traficantes moçambicanos estabelecidos em Maputo também recrutam, de forma activa, jovens que trabalham no sector informal, nos mercados e comércio locais, e que são usadas como trabalhadoras sexuais e não só. Tem-se, em regra, a presença de uma cúmplice – possivelmente conhecida da vítima –, que tipicamente oferece às moças emprego como empregadas de restaurante ou empregadas domésticas na África do Sul. As trabalhadoras do sexo de Maputo são especificamente recrutadas para serem vendidas a casas de prostituição nas Províncias de Gauteng e de KwaZulu-Natal.

A Província de Nampula, localizada no norte de Moçambique, constitui também um centro de recrutamento de jovens para a indústria do sexo, desconhecendo-se a forma como são recrutadas, e suspeita-se que moçambicanos do norte do país sejam traficados através do Zimbabwe, mas com a África do Sul como destino (UNICEF, 2003).

A falta de oportunidades de emprego e salários dignos faz com que as jovens moçambicanas aceitem falsas ofertas de emprego na África do Sul, onde são vendidas para a escravidão sexual, primariamente como concubinas de homens sul-africanos.

Ainda segundo o Relatório, a África do Sul está a emergir, cada vez mais, como um país de destino no tráfico de crianças para exploração sexual e trabalhos forçados.

Existem registos sobre crianças com apenas oito anos de idade que são transportadas diariamente em camiões para o Parque

Nacional Kruger ou para a fronteira com a Suazilândia, algumas delas vendidas a indivíduos sul-africanos por US\$30, US\$50 cada.

2.4.2 A questão do consentimento da vítima

O consentimento da vítima é abordado no Protocolo de Palermo (art. 3, *b*), nos seguintes termos:

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea *a*), do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea *a*).

Portanto, se o consentimento da vítima tiver sido obtido por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, ele é irrelevante.

Relativamente às crianças, o recrutamento, o transporte, o alojamento ou o acolhimento para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas, mesmo que não envolvam ameaça ou uso da força ou outras formas de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade. Isso equivale a dizer que, quando se trata de crianças, o consentimento é sempre um factor irrelevante (alínea *c*).

No tráfico internacional de crianças, a espécie de trabalho também é irrelevante, pois o que importa é o facto de a criança ser transportada para fora do seu país de origem, sendo o consentimento dos seus parentes ou de quem está a sua guarda irrelevante, pois as crianças não podem dar consentimento válido.

Convém sublinhar que, embora diversas pesquisas efectuadas tenham colocado a mulher e a criança num único grupo, importa diferenciar as duas classes e tratá-las como categorias separadas. Na verdade, pelo direito internacional, uma pessoa que tenha idade inferior a 18 anos é uma criança e como tal não tem o discernimento necessário para consentimento nestas práticas, o que significa que, se uma menor de 18 anos de idade concordar e escolher ser prostituta e decidir seguir para um outro país com um traficante com o propósito de dedicar-se à prostituição, como uma actividade lucrativa, tal não exclui a responsabilidade criminal do traficante.

Portanto, os meios previstos na alínea *a* do artigo 3 do Protocolo de Palermo, designadamente ameaça, uso da força, fraude, engano, abuso de autoridade, não são requisitos necessários do tráfico de crianças. Além disso, é importante referir que o consentimento dos pais ou representantes legais, no que tange aos menores, é irrelevante na defesa da acusação de tráfico de crianças.

A questão do consentimento acolheu atenção por parte do legislador moçambicano ao estabelecer, no artigo 18 da Lei sobre Tráfico de Pessoas, que o consentimento do ofendido não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes dos crimes.

Relativamente aos adultos, a existência ou não do consentimento é de difícil prova, pelo facto de algumas vítimas nem sempre cooperarem com as autoridades de investigação e de outras verem os traficantes como seus salvadores, daí que a prossecução criminal contra o tráfico de pessoas, algumas vezes, se perde por falta de evidências da verdade material do consentimento, que não foi avaliado. Por outro lado, direitos constitucionais e outros direitos humanos internacionalmente protegidos em diversos países permitem que os acusados de tráfico recorram ao consentimento da vítima, como forma de defesa.

A OIT destaca, relativamente ao trabalho forçado, diversos aspectos que incluem a forma ou o conteúdo do consentimento, o papel das pressões externas ou de coacções indirectas e a possibilidade de se revogar o consentimento dado livremente, incluindo, também, situações cuja aceitação do trabalho foi obtida por meio de fraude ou engano. Nestas condições, o consentimento é considerado irrelevante por ter sido obtido por meios fraudulentos.

Como se pode verificar, no que tange ao consentimento, no Protocolo de Palermo, bem como na legislação moçambicana, sempre será considerado irrelevante, desde que tenha sido obtido por meios de coerção, com abuso de poder, força, fraude, engano, ameaça, com excepção das crianças, cujo consentimento é sempre irrelevante.

O legislador moçambicano providenciou também a agravação da responsabilidade criminal dos infractores quando o tráfico envolve

mais do que uma pessoa ou quando o crime é cometido por uma associação criminosa (*vide* Lei n. 6/2008, de 9 de Julho, art. 5, g).

Nesta lei, estão previstas sanções acessórias que completam o quadro punitivo, tais como expulsão do país do infractor, se este for cidadão estrangeiro, reversão dos bens resultantes do crime a favor do Estado, interdição do exercício de profissão ou de actividade por um período de 5 a 10 anos, indemnização à vítima e reparação dos danos causados.

2.4.3 Principais causas do tráfico de pessoas em Moçambique

O conflito armado aumentou as condições de dificuldade (desemprego, falta de meios de sobrevivência) e de insegurança da população moçambicana e criou condições favoráveis para o tráfico ilegal de pessoas.

As mulheres e raparigas, particularmente marginalizadas e discriminadas, com baixo nível de escolaridade e pobres, estão mais susceptíveis de caírem no tráfico ilegal. No tráfico de pessoas, as mulheres e raparigas são as mais procuradas para realizar trabalhos domésticos e de prestação de cuidados nos países para onde são traficadas, mediante remunerações baixas ou sem qualquer pagamento, para abastecer a indústria do sexo e de entretenimento que envolve biliões de dólares.

A violação dos direitos humanos das mulheres e o desconhecimento destas dos seus direitos contribuem para que elas sejam facilmente controladas e manipuladas, pois estão vulneráveis e não têm acesso à informação sobre o risco da migração e consideram a emigração como uma opção.

Os traficantes encontram campo aberto para a continuidade da actividade devido à falta de vontade por parte das autoridades policiais, pela falta de meios para a investigação e pela falta de preparação especializada dos agentes da polícia em matéria de tráfico de pessoas.

Pela natureza secreta e perigosa do tráfico ilegal, as vítimas têm receio de retaliação por parte dos traficantes ou recriminação por parte das suas famílias, medo do estigma da prostituição, o que faz com que poucas vítimas deem o seu testemunho contra os traficantes. O medo e a desconfiança na polícia, a falta de documentação e o medo da cumplicidade também contribuem para manter o silêncio da vítima. A maior parte das vítimas é pobre, analfabeta, provém de populações marginalizadas e é ignorante com relação aos seus direitos.

Os traficantes exploram não só o corpo, mas também as profundas inquietações e condições de vida desvantajosas das vítimas.

Outras situações que facilitam o tráfico de pessoas são a tradição de movimentação e migração para a África do Sul para fins comerciais e de trabalho, o desconhecimento das actividades ilegais, as fronteiras facilmente penetráveis, a falta de oportunidades económicas que asseguram um fluxo constante em direcção a sul, tanto de migrantes legais como irregulares na África Austral.

Segundo o Relatório da Unesco sobre tráfico de pessoas em Moçambique, pensa-se que os oficiais da polícia e guardas fronteiriços sejam cúmplices dos traficantes, aceitando subornos para deixar passar viajantes sem a documentação necessária.

A polícia [...] são soldados sul-africanos ou moçambicanos que patrulham a área da fronteira. O traficante tem um contacto com estes elementos a quem paga ZAR 150 para que estes deixem passar o grupo todo “o que é muito mais barato do que passarem pelo posto fronteiriço. [Os traficantes] riem-se dos passaportes”. Os soldados muitas vezes tiram quaisquer artigos de valor e dinheiro às jovens e aos migrantes, dos quais, de acordo com uma fonte, os traficantes recebem uma porção (MARTENS, PIECZKOWSKI; VUUREN-SMYTH, 2003).

2.5 Estratégias de enfrentamento

Existem diversos diplomas legais internacionais aprovados pelas Nações Unidas que, de alguma forma, preveem preceitos legais

com objectivo de prevenir e controlar o tráfico de pessoas, com enfoque para mulheres e crianças.

O Protocolo de Palermo, no artigo 5, insta aos Estados-Membros a adoptarem medidas legislativas e outras necessárias, de forma a estabelecerem como infracções penais os actos descritos no artigo 3, com vista a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

Esforços devem ser desencadeados pelos países com vista a tornar a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas uma realidade. Nessa medida, estratégias para reduzir e controlar este fenómeno, a nosso ver, devem incluir:

a) Assistência e protecção às vítimas

Constitui responsabilidade dos Estados providenciar assistência às vítimas de tráfico, especialmente mulheres e crianças, incluindo medidas de reabilitação e recuperação física, psicológica e social.

Os governos, por si ou com apoio de organizações internacionais, devem levar a cabo actividades de assistência e protecção às vítimas desde logo: identificação das vítimas, informações sobre os seus direitos, alojamento seguro para as pessoas vítimas de tráfico, assistência jurídica, cuidados médicos e assistência psicológica.

No domínio da protecção e assistência às vítimas, é necessário que os Estados assegurem um papel adequado a elas durante o processo penal, de modo que sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal, reconhecendo-lhes os seus direitos e interesses legítimos, desde logo o direito à segurança e protecção da vida privada, incluindo, se for caso disso, a protecção às suas famílias ou pessoas em situação equiparada.

Importa realçar que, sem um conjunto de medidas de protecção às vítimas, dificilmente obter-se-á a sua colaboração, e sem este apoio é extremamente difícil investigar as redes organizadas de tráfico de seres humanos.

No que tange à protecção às vítimas, são relevantes algumas normas do Protocolo de Palermo que se dedicam a medidas de protecção efectiva e de ajuda adequada a estas.

Por força do Protocolo de Palermo, as normas relativas à proteção e assistência às vítimas do crime de tráfico de pessoas devem ser aplicadas em articulação com os artigos 24 e 25 da Convenção, que se aplicam independentemente de as vítimas se encontrarem no seu país de origem, país de trânsito ou no país de destino.

Importa referir que, no tocante à questão relativa à proteção e assistência às vítimas, as normas constantes do Protocolo e da Convenção têm natureza diferente, existindo as que impõem aos Estados-Partes a obrigação de actuar e outras que solicitam o esforço dos mesmos Estados na sua aplicação, e aquelas cuja implementação é opcional.

b) Normas que impõem ao Estado-Parte a obrigação de actuar

- ▶ Prestar às vítimas informação sobre os procedimentos administrativos e judiciais;
- ▶ Garantir às vítimas a possibilidade de apresentarem a sua versão dos factos, bem como as suas preocupações;
- ▶ Incluir na legislação interna meios que permitam às vítimas de tráfico de pessoas obter uma compensação pelos danos sofridos.

Com efeito, o Protocolo de Palermo, no artigo 6, aborda a questão da assistência e protecção às vítimas de tráfico de pessoas e determina a necessidade de os Estados assegurarem a privacidade e a identidade das vítimas, incluindo a tramitação confidencial dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico. No n. 1 do artigo 6, está vincada a necessidade de protecção da privacidade e identidade de vítimas intimidadas e traumatizadas pelos traficantes.

O n. 2 do artigo 6 do mesmo Protocolo e complemento do artigo 24 da Convenção de Palermo obriga os Estados-Partes a tomarem medidas efectivas para a protecção das testemunhas e das pessoas que lhes são próximas, bem como contra actos de vingança e intimidação.

O Protocolo determina, também, medidas de protecção às vítimas e assistência, que passam pela informação dos procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis, assistência adequada em processos penais instaurados contra os autores da infracção, bem como medidas com vista à recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico, com fornecimento de alojamento adequado, assistência médica, psicológica e material, para além de oportunidades de emprego, educação, formação, aconselhamento e informação sobre os direitos que lhes assistem.

Neste âmbito, aos Estados é recomendado que não tratem as vítimas como se fossem criminosas; a elas deve ser prestado todo o tipo de assistência, seja médica, psicológica, económica, seja de educação.

c) Normas que exigem dos Estados-Partes esforços na sua aplicação

O Protocolo de Palermo, no n. 4 do artigo 24, exige que os Estados-Partes adoptem medidas que garantam a protecção das vítimas que sejam testemunhas em procedimentos criminais, que podem ser estendidas aos seus familiares, sempre que tal se justificar.

Igualmente, os Estados-Partes deverão esforçar-se por garantir a segurança física das vítimas de tráfico em geral, enquanto elas se encontrarem no seu território, independentemente da sua condição de testemunha em processo criminal (Protocolo, art. 6, n. 5).

O Protocolo de Palermo prevê no artigo 7 que os Estados-Partes tomem em consideração a possibilidade de garantir às vítimas de tráfico de pessoas o direito a permanecer no respectivo território, a título temporário ou permanente, por razões humanitárias ou pessoais.

Relativamente ao repatriamento, o Protocolo define regras destinadas a assegurar que as vítimas de tráfico sejam repatriadas para os seus países de origem em segurança, para evitar possíveis represálias dos traficantes (art. 8). Nesta norma tem sido colocada a questão sobre a problemática das vítimas de tráfico de pessoas que

são apátridas, ficando a ideia de que estes cidadãos não gozam de qualquer tipo de protecção.

A questão relativa à indemnização está acautelada no artigo 6 do Protocolo, que estabelece que cada Estado-Parte deve assegurar que os seus sistemas jurídicos contenham medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas tal possibilidade.

d) Normas cuja implementação é de natureza opcional

Se verificarmos o n. 3 do artigo 6 do Protocolo de Palermo, encontraremos a enumeração de um conjunto de medidas que visa garantir a recuperação física, psicológica e social das vítimas e que inclui disponibilização de alojamento adequado, prestação de aconselhamento e informação numa língua que a vítima compreenda, assistência médica, psicológica e material, emprego, acesso ao ensino e formação.

Em Moçambique, a Lei n. 6/2008, de 9 de Julho, no Capítulo III, aborda a questão da protecção às vítimas, e podemos constatar, no artigo 20, que estão previstas medidas de protecção especial e medidas de recuperação, reabilitação e reintegração social, das quais estão incluídas a assistência médica e medicamentosa, a assistência e o acompanhamento psicológico, a assistência jurídica e o patrocínio judiciário gratuito, para além de educação e formação profissional.

É importante que os Estados, nos esforços a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, criem uma base de dados contendo informação sobre rotas de tráfico, perfil dos traficantes, bem como das vítimas, elementos importantes para ajudar no trabalho dos investigadores, profissionais de direito e das organizações não governamentais.

Ainda no campo da prevenção, deve-se buscar um conjunto de medidas complementares, que inclua a cooperação com os países vizinhos; a promoção do treinamento dos operadores e aplicadores do direito, polícias, magistrados (procuradores e juizes), a melhoria dos serviços de protecção às vítimas e das testemunhas e a redução da

impunidade, que se opera pelo fortalecimento dos sistemas de justiça dos países para que o maior número de criminosos seja julgado, encorajando os Estados a aplicar a lei que prevê o tráfico de pessoas.

e) Reforço da legislação interna

De acordo com o Protocolo de Palermo, no seu artigo 5 (n. 1), cada Estado-Parte deve tomar as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infracções penais os actos descritos no artigo 3 do Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente. Constitui também obrigação legal dos Estados-Partes proibir, sob cominação de pena, a tentativa e a participação, assim como a organização do tráfico de pessoas.

O reforço das penalizações no crime de tráfico representa uma das formas de persuasão dos potenciais infractores de que tais condutas são punidas e seus autores, responsabilizados. Daí ser importante reforçar as leis internas com a previsão de penas severas para os traficantes, a nosso ver um elemento relevante na prevenção e repressão deste fenómeno. Com efeito e neste âmbito, atenta a gravidade da conduta alguns países estabeleceram até penas de prisão perpétua para os traficantes de pessoas.

Em Moçambique, têm sido registados alguns problemas na aplicação da Lei sobre Tráfico de Pessoas, desde logo pelo facto de só ser possível a responsabilização criminal dos autores que forem encontrados em território nacional. Essa situação complica-se, principalmente, nos casos em que não existe acordo de extradição com o país no qual o traficante se refugiou ou se encontra estabelecido.

f) Capacitação técnica

Entendemos que, sem capacitação técnica dos principais actores na administração da justiça (juízes e procuradores, agentes da polícia criminal), a estratégia de repressão e o combate ao tráfico de pessoas estarão condenados ao fracasso. Assim, Moçambique deve adoptar políticas e privilegiar a formação do seu pessoal para lidar adequadamente com matérias sobre o tráfico nas suas diversas

vertentes (pessoas, armas e droga), como condição essencial para o sucesso na luta contra estes fenómenos.

O Protocolo de Palermo, no seu artigo 10, n. 2, prevê a necessidade de formação qualificada de pessoal, e, para o efeito, devem ser transmitidos “[...] métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na acção penal contra os traficantes e na proteção das vítimas [...]”, assim como o respeito pelos direitos humanos, promovendo-se também a cooperação com organizações não governamentais e outros actores da sociedade civil.

g) Divulgação da legislação sobre tráfico de pessoas

A consciencialização da sociedade civil, dos cidadãos, é deveras importante na prevenção e combate ao tráfico de pessoas, com enfoque em mulheres e crianças. Tendo Moçambique aderido a normas internacionais relativas aos direitos humanos e aprovado lei específica sobre o tráfico de pessoas, é chegado o momento de fazer a sua divulgação. O governo, as organizações religiosas e as comunidades locais, em parceria, deverão alertar a sociedade para a existência e meios de prevenção do tráfico de pessoas, em particular das mulheres e raparigas.

Os governos devem delinear estratégias elevando a educação das comunidades, providenciando oportunidades de emprego e acesso à educação das pessoas carenciadas ou potenciais vítimas, para que tenham uma vida melhor, de modo que saiam da situação de vulnerabilidade e não se transformem em verdadeiras presas para os traficantes.

h) Reforço da articulação com outras entidades

É deveras importante que, na investigação do crime de tráfico de pessoas, o Ministério Público e a Polícia de Investigação Criminal (PIC) se articulem com outras entidades, tais como as da área da acção social, saúde, educação, finanças, migração, autarquias locais, e as organizações não governamentais que actuam no país.

É importante ressaltar que as ONGs podem prestar um contributo essencial na identificação das vítimas, principalmente, no que tange ao tráfico de pessoas, face ao conhecimento que têm da realidade vivida nos diversos países.

A identificação das vítimas assume-se, pela sua importância, como o primeiro passo a ser seguido, tendo em conta que muitas delas nem sempre estão dispostas a colaborar com as autoridades, por um lado, por receio ou consciência do perigo de represálias, por parte das organizações criminosas; por outro lado, pelo facto de, muitas das vezes, se tratar de pessoas muito próximas a elas (vítimas).

Deve-se privilegiar o acompanhamento das vítimas por pessoal especializado para o efeito, assumindo a integração e recuperação delas como tarefa primordial.

Nessa medida, entendemos que o apoio prestado por ONGs especializadas é deveras importante, principalmente nos seguintes aspectos: acompanhamento das vítimas em todas as fases do processo-crime, na informação prestada à vítima, de forma acessível e, sempre que se justificar, na presença de um intérprete, sobre o funcionamento do sistema penal (processo de instrução, duração do processo, possibilidade de compensação pelos danos, se como vítima terá que testemunhar em tribunal), da existência ou não de um processo de apoio e de proteção.

Convém sublinhar a importância do acompanhamento das vítimas pelas ONGs durante o processo judicial. Normalmente, junto das autoridades policiais que actuam na investigação criminal, as vítimas ficam reticentes em denunciar ou testemunhar contra os traficantes por não confiarem e temerem a polícia, daí é necessário incutir-lhes confiança.

Por sua vez, a vítima tem papel fundamental, pois a ela cabe contar o desenrolar dos acontecimentos, podendo, se necessário, a título confidencial, dizer quais as suas pretensões e expectativas, e, no caso de optar pelo apoio prestado por instituições especializadas, deve cumprir com o programa de apoio acordado, respeitar as regras do procedimento judicial.

i) Adopção de políticas socioeconómicas pelos Estados

Os Estados devem adoptar políticas socioeconómicas favoráveis para os grupos mais vulneráveis, com enfoque para mulheres e crianças, e a melhoria do acesso à educação e à saúde constituem a base fundamental para que grupos mais vulneráveis saiam do estágio de pobreza em que se encontram sujeitos.

Convém sublinhar que

o tratamento de mulheres e crianças como grupos vulnerabilizados remonta aos acordos internacionais adotados no início do século XX, período em que a mulher ainda não havia adquirido o direito ao voto. A protecção de mulheres e crianças na legislação anti-tráfico reflectia a impossibilidade de estes grupos defenderem os seus interesses e direitos por meio de sua participação num processo democrático. Mulheres e crianças eram/são consideradas objectos, cuja integridade física e moral devem ser protegidas pelo Estado (SOUSA; MIRANDA; GORENSTEIN, 2011, p. 89-90).

É importante observar que a questão da pobreza de modo algum deve ser descurada pelos Estados, na medida em que tal factor, muitas vezes, força as pessoas a procurarem melhores oportunidades de vida, dentro ou fora do país.

Segundo Anabela Filipe (2011, p. 109), especialista da Polícia Judiciária de Portugal, “o índice de subdesenvolvimento de um país é directamente proporcional ao número de nacionais traficados que buscam, muitas vezes em situações de desespero e extrema vulnerabilidade, uma vida melhor em países estáveis económica, social e politicamente”.

3.1 A definição do tipo penal e seu carácter aberto e as listas de substâncias de estupefacientes

Droga é toda substância susceptível de provocar intoxicação. Essa não é uma definição jurídica de droga, porque, para a definição jurídica, entende-se como droga toda substância natural ou sintética susceptível de provocar:

- ▶ um enfarte no sistema nervoso mental;
- ▶ uma dependência física ou um dano social/sanitário.

Droga é toda e qualquer substância natural ou sintética que, introduzida no organismo, modifica suas funções.

As drogas naturais são obtidas através de determinadas plantas, de animais e de alguns minerais, exemplos: cafeína (do café), nicotina (presente no tabaco), ópio (na papoila) e THC (*tetra-hidrocanabinol* – da maconha).

As drogas sintéticas são fabricadas em laboratórios, exigindo, para isso, técnicas especiais.

As psicotrópicas são as que têm tropismo e afectam o sistema nervoso central, modificando as actividades psíquicas

e o comportamento, e podem ser absorvidas de várias formas: por injeção, via oral, injeção intravenosa ou aplicação via rectal (supositório).

Importa diferenciar os termos droga, estupefaciente e narcótico. O termo narcótico vem da palavra grega *narkosis* (entorpecimento) e o termo *stupefiant* significa aquilo que traz torpor, sono.

Na verdade, os narcóticos constituem uma categoria de drogas que provoca sono ou estupor e, no âmbito da medicina, são utilizados como analgésicos, antitússicos ou antidiarreicos. Quando se fala em narcóticos ou estupefacientes, reporta-se a substâncias cujo controlo é, em princípio, mais severo, normalmente utilizadas para definir as drogas mais modernas de origem sintética¹⁸. Etimologicamente, o termo *psicotrópico* significa qualquer agente que actua sobre as funções psíquicas, e as substâncias psicotrópicas compreendem os depressores, os estimulantes e os alucinógenos.

O regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares, em Moçambique, está estabelecido na Lei n. 3/1997, de 13 de Março, pois, até então, vigorava o Decreto n. 420/1970, de 7 de Agosto, herdado da era colonial.

Esta lei considera drogas as plantas, substâncias e os seus preparados, e os produtos definidos como tal na legislação em vigor ou que constem das listas anexas às convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas já ratificadas por Moçambique ou que venham a ser ratificadas e as respectivas alterações, bem como ainda as listas que vierem a ser adoptadas pelo governo em cumprimento às recomendações da Organização Mundial da Saúde (art. 3).

Afere-se desta disposição que se estende a definição das drogas às plantas, substâncias e preparados, não só as que constam na lei, mas também as constantes das listas das convenções, desde que ratificadas por Moçambique. Pode-se, de outro modo, dizer que, para qualificar determinada substância ou produto como droga,

18 Caso do ópio, da morfina, da heroína.

não se deve cingir apenas à lei, é preciso recorrer às convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas por Moçambique. Daqui resulta que o legislador moçambicano adoptou uma definição aberta da droga.

Este espírito do legislador está assente também nas regras de interpretação das normas e conceitos técnicos que se impõe que seja de harmonia com as convenções internacionais relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas ratificadas por Moçambique (art. 2).

O mesmo se diz em relação ao controlo, para além das plantas, substâncias e preparados, constantes nas tabelas anexas à lei; incluem-se as convenções já ratificadas e as respectivas alterações (art. 5).

Esta medida visa, acima de tudo, salvaguardar situações em que poderão ser tornadas como proibidas plantas ou substâncias que, embora não estejam abrangidas no rol das emanadas pela Organização Mundial da Saúde e que constam das tabelas anexas à presente lei, venham a provar tratar-se de plantas ou substâncias nocivas à saúde pública.

Saliente-se que, nas convenções, a distribuição das drogas pelas tabelas tem em conta a sua gravidade, bem como o grau de controlo a que estão sujeitas.

O legislador moçambicano atribuiu competências aos ministros da Justiça e da Saúde para efectuarem alterações nas tabelas já mencionadas, tendo em atenção as alterações feitas pelas Nações Unidas (art. 4), e atribuiu competência ao ministro da Saúde para os condicionamentos e concessões de autorizações para cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, transporte, trânsito, exposição à venda, compra, oferta, detenção por qualquer título, consumo, ainda que gratuito, e uso de plantas, substâncias e preparados indicados nas tabelas (art. 6).

A Lei n. 3/1997, de 13 de Março, criou o Gabinete Central de Prevenção e Combate a Droga, cujas atribuições e competências

estão especificadas nos artigos 28 e 29 deste diploma, destacando-se: garantir a coordenação das actividades que tenham por objectivo a prevenção do consumo e tráficos ilícitos, bem como a luta contra a droga; promover e incentivar a realização de acções de profilaxia, no âmbito do uso ilícito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou precursores; apoiar a investigação sempre que se trate de situações particularmente graves ou complexas e cooperar com instituições estrangeiras.

Nas convenções internacionais ratificadas por Moçambique, diversas normas apontam para a necessidade de coordenação de acções, de esforços, troca de informação a nível interno e internacional, sendo de destacar o artigo 21 da Resolução n. 8/1990, de 12 de Setembro, que dispõe na alínea *a* – as partes comprometem-se a assegurar no plano nacional a coordenação da acção preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito; para esse fim poderão utilmente designar um serviço apropriado encarregue desta coordenação; alínea *c* – comprometem-se a cooperar estreitamente entre elas com as organizações internacionais competentes de que são membros para travarem uma luta coordenada contra o tráfico ilícito.

O Gabinete Central de Prevenção e Combate a Droga é um organismo central que foi instituído para essencialmente coordenar as diversas medidas de combate a este fenómeno, principalmente no que tange à centralização das informações que possam facilitar a investigação do tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, à planificação das acções tendentes à repressão do mesmo tráfico (*vide* Lei n. 3/1997, de 13 de Março, art. 27).

No crime do tráfico de estupefacientes, o bem jurídico modelo é a incolumidade pública, considerada no seu aspecto particular concernente à saúde pública, que deve ser garantida contra os factos clandestinos e fraudulentos, do perigo comum, consistindo em comercializar ou deter para comércio, ou ministrar, ou facilitar a outrem substâncias ou estupefacientes.

Pretende-se aqui punir qualquer indivíduo com intervenção no processo desde a origem, isto é, a plantação ou importação, até o fim,

que é o consumo. A intenção de traficar não é elemento constitutivo deste tipo legal de crime; funciona como circunstância agravante.

No crime de tráfico de estupefaciente, se a quantidade total do estupefaciente detido exceder o necessário para consumo individual durante o dia, verificando-se os demais elementos frenéticos do crime, há que subsumir a conduta do agente no disposto no artigo 36 da Lei n. 3/1997, de 13 de Março.

A compra de droga para revender consuma-se com a aquisição, não constituindo o destino efectivo elemento objectivo da infracção, que constitui um crime de perigo e não de dano.

A detenção de estupefaciente, sobre a qual se não prova consumo, tem, entre nós, o sentido de tráfico, se não se configurar, nos artigos 18 e 20 da Lei n. 3/1997, de 13 de Março.

Os crimes previstos nos artigos 33, 36 e 37 são autónomos, sendo distintos os tipos legais definidos em cada uma das citadas disposições legais, pelo que a sua prática simultânea consubstancia um concurso real de infracções.

3.2 O tratamento normativo interno e internacional

A abordagem do tratamento normativo interno e internacional relativamente ao tráfico de estupefacientes, no caso concreto de Moçambique, não nos parece que possa ser feita de forma isolada.

No plano interno, está em vigor a Lei n. 3/1997, de 13 de Março, cujo preâmbulo dispõe ser resultado da necessidade de tornar exequíveis as disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 e de aperfeiçoar os instrumentos jurídicos de combate ao tráfico e consumo ilícito de drogas.

Fazendo uma análise minuciosa desta lei existente para a repressão do tráfico e consumo de drogas, chegamos à conclusão de que as suas disposições não são mais do que a transposição das disposições das convenções internacionais, mormente a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de

Substâncias Psicotrópicas de 1988, até porque, no que respeita às infracções, consta na Convenção o compromisso de os Estados tipificarem como infracções penais no respectivo ordenamento interno as condutas nela consideradas infracções.

Com efeito, a referida lei caracteriza-se pela necessidade de recurso às convenções internacionais para a interpretação dos seus dispositivos, para a definição das plantas, substâncias ou preparados que devem ser consideradas drogas e para a identificação das que estejam sujeitas a controlo, como vimos no capítulo anterior.

Convém sublinhar que a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, ratificada por Moçambique, visava à prossecução de três objectivos fundamentais:

- ▶ tendo em conta que o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é fonte de rendimento e fortunas consideráveis, que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as actividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade em todos os níveis, importa privar todos os que se dediquem a estas actividades do produto das suas actividades criminosas, suprimindo o seu móbil ou incentivo principal;
- ▶ necessidade de adopção de medidas de controlo e fiscalização de determinadas substâncias, tais como os precursores, os produtos químicos e os solventes utilizados no fabrico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, os quais, pela facilidade na sua obtenção, provocaram o aumento do fabrico clandestino dessas drogas e substâncias psicotrópicas;
- ▶ reforço e complemento das medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes.

Moçambique, com o objectivo de prevenir e combater a toxicomania, ratificou¹⁹ as seguintes convenções:

¹⁹ As convenções internacionais, para que possam vigorar na ordem jurídica interna, são ratificadas por um acto normativo denominado resolução pela Assembleia da República.

- ▶ Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes, ratificada pela Resolução n. 7/1990, de 18 de Setembro;
- ▶ Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, ratificada pela Resolução n. 8/1990, de 12 de Setembro;
- ▶ Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, devido à necessidade de complementar as medidas previstas nas duas primeiras, com o objectivo de reduzir o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e atenuar as suas consequências graves na sociedade, ratificada pela Resolução n. 11/1996, de 4 de Maio.

Para além dessas convenções internacionais:

- ▶ foi ratificado o Protocolo sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Droga da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, a Política e Estratégia de Prevenção e Combate à Droga pela Resolução n. 23/1998, de 2 de Junho;
- ▶ foi aprovada a Política e Estratégia de Prevenção e Combate à Droga (PEPCD), através da Resolução n. 15/2003, de 4 de Abril, com o objectivo de
adoptar medidas que permitam intervenção organizada, coordenada e articulada das diferentes instituições do Estado, das ONGs anti-drogas, das confissões religiosas, das comunidades locais e da sociedade em geral, no domínio da prevenção ao consumo ilícito de drogas, na reinserção social dos toxicodependentes e no combate ao narcotráfico, através do estabelecimento de princípios, objectivos e estratégias;
- ▶ foi aprovado o Plano de Acção da UA sobre o Controlo de Drogas e Prevenção do Crime (2007-2012), com o objectivo de inverter as actuais tendências do abuso e tráfico de drogas e crime organizado, corrupção, terrorismo, e os desafios relacionados ao desenvolvimento socioeconómico e da segurança humana, e alcançar melhorias tangíveis no bem-estar social e pessoal dos povos de África e suas comunidades.

No âmbito do Plano de Acção da UA, foi reforçada a cooperação nas áreas de controlo da droga e prevenção do crime com as organizações internacionais, como a Interpol e a UNODC, a União Europeia, a América do Sul e os Estados Unidos. As principais realizações desse Plano são os Programas Regionais de Controlo da Droga e Prevenção do Crime, e vários países estabeleceram programas nacionais integrados de combate ao tráfico de drogas, abuso de drogas, associado ao crime organizado transnacional. Moçambique já havia aprovado a Política e Estratégia de Prevenção e Combate à Droga, em 2003.

O Plano Estratégico, aprovado pelo Conselho de Ministros e que vigorou de 2003 a 2007, estabeleceu as principais linhas de intervenção do governo na prevenção e no combate ao tráfico e consumo ilícitos de drogas, no entanto, devido a constrangimentos de diversa índole (financeira e estrutural), não foi implementado de forma plena.

Neste momento, está em curso a elaboração de um novo instrumento de orientação estratégica de intervenção na prevenção e combate a droga, designado de Estratégia Nacional de Prevenção e Combate a Droga (2011-2014), que tem em atenção as estratégias de luta contra a droga da SADC, União Africana e das Nações Unidas, numa perspectiva integrada e participativa de todas as partes interessadas e de forma multisectorial.

A referida estratégia tem também como objectivos actualizar o Plano Estratégico de Prevenção e Combate a Droga (2003-2007), de forma a garantir a operacionalidade das políticas e estratégias da prevenção e combate a droga, definidas pela Resolução n. 15/2003, de 4 de Abril, e tem definidas como áreas prioritárias as seguintes:

- ▶ desenvolvimento institucional;
- ▶ políticas e legislação sobre prevenção e combate a droga;
- ▶ prevenção e combate a droga;
- ▶ tratamento e reinserção social dos toxicodependentes;
- ▶ investigação e pesquisa em matéria de drogas.

3.3 Distinção entre usuário e traficante – políticas distintas

Tanto o usuário como o traficante são pessoas que lidam com drogas, residindo entre eles a diferença na forma como lidam com ela. Enquanto o usuário é consumidor, o traficante faz passar a droga a outros membros da comunidade, embora possa também consumi-la. Para tratar da distinção entre usuário e traficante, importa primeiro aclarar os respectivos conceitos.

*Usuário*²⁰ é aquele que consome, usa, toma por conta própria a droga. O usuário pode ser considerado um mero usuário ou um dependente, conforme seja um indivíduo que usa a droga em determinadas ocasiões ou seja a ela subordinado, de tal forma que não consiga conduzir a sua vontade.

Cita-se, como exemplo de mero usuário, aquele que usa drogas em festas, clubes nocturnos, como motivação para a realização de um determinado trabalho etc.

O *mero usuário* ainda possui o completo domínio da sua vontade e dos seus actos, ao contrário do *usuário dependente* que possui um impulso psíquico que impede a sua abstinência do uso da droga, desconfortando-o até procurá-la. Este último vive subordinado às drogas, pois já não tem qualquer domínio sobre a sua vontade.

O *traficante* é vulgarmente conhecido como aquele que transporta ou comercializa estupefacientes entre cidades, Estados ou continentes, nalgumas situações até cultiva ou fabrica. Este traficante também pode ser mero usuário ou usuário dependente, conforme o uso que faz da droga quando a consome.

A importância da distinção destas figuras (usuário e dependente) reside no tratamento jurídico-penal que é dado a cada uma delas. Hoje o fenómeno do consumo de drogas é de tal forma generalizado no mundo que nenhuma sociedade está isenta ou livre dele e dos seus efeitos nefastos, razão por que é considerado um problema de saúde pública.

20 Existem situações em que o indivíduo toma as drogas por prescrição médica.

Por este facto, a tendência actual dos Estados não deve ser de penalizar os usuários, pois eles não passam de vítimas do crime²¹, daí que, no lugar da aplicação de penas privativas de liberdade, deve-se dar primazia à aplicação de medidas com cunho educativo, de modo a garantir o tratamento e a reinserção social do consumidor, ora vítima.

As medidas penais e de gravidade são aplicadas aos traficantes por se entender que estes é que enriquecem às custas da saúde, da vida, da felicidade de outras pessoas, devido às consequências que o consumo da droga produz, pois a ele inevitavelmente anda associada a delinquência.

Este novo olhar sobre as drogas não se reflecte de todo na Lei de Drogas moçambicana, o que pensamos que se deve ao momento em que foi feita a legislação, pois desde a Independência que o instrumento legal aplicável ao combate e repressão do uso da droga era o Decreto n. 420/1970, de 7 de Agosto, herdado da era colonial.

A alteração foi efectuada com a aprovação da Lei n. 3/1997, de 13 de Março, primeira revisão da legislação havida desde então, resultado da necessidade de chamar à legislação interna os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas.

Não se vislumbra na lei moçambicana esta evolução, este pensamento actual²², pois, ao contrário do que anteriormente foi referido, a lei estabeleceu medidas privativas de liberdade para os consumidores, ainda que brandas.

As situações de isenção de pena estão previstas para o agente que seja consumidor ocasional (art. 55, n. 4), o que significa que aquele que detiver, adquirir ou cultivar plantas ou substâncias,

21 Embora haja correntes que afirmem que eventualmente os consumidores podem ser vítimas, na maioria dos casos, eles são a causa da existência e do comércio de drogas, pois, se não consumissem e não pagassem altos preços, não existiria motivação para o fabrico e comércio da droga. Para essas correntes, mesmo os traficantes são tomados como consequência e não como causa, daí entenderem que a punição dos usuários de forma adequada é importante para toda sociedade, embora a recuperação pessoal também o seja.

22 A Lei n. 3/1997, de 13 de Março, é a primeira lei feita pelo Estado moçambicano, pois, até então, aplicava-se o Decreto-Lei n. 420/1970, de 7 de Agosto.

contanto que seja para o seu consumo, poderá ser isento de pena, desde que esse consumo seja ocasional.

A questão que se colocaria é: como poderíamos saber tratar-se ou não de um consumidor ocasionalmente? A resposta a esta questão não é fácil, pois nos remete à história do agente e ao contexto social, para além de obrigar-nos a recorrer a outras ciências como psicologia e medicina. Contudo, como adiante veremos, é sobre o aplicador da lei que recai a maior responsabilidade, diante da situação concreta, de avaliar todo o circunstancialismo e determinar as medidas a aplicar.

Existe outra situação de isenção do agente consumidor, constante no n. 6 do artigo 55, que refere que a isenção só poderá resultar da cumulação dos seguintes requisitos:

- a) ser o agente menor;
- b) não ser reincidente;
- c) comprometer-se, mediante declaração perante o magistrado, a não recommençar o consumo;
- d) sendo toxicodependente, aceitar voluntariamente o tratamento médico²³.

Da análise das situações encontradas no artigo 55, podemos concluir que são estabelecidas três categorias de consumidores, nomeadamente o ocasional, o habitual e o toxicodependente.

Relativamente ao tratamento jurídico-penal que é dado ao traficante, dispõe o artigo 33 que:

aquele que sem estar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser a venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no artigo 55²⁴, plantas, substâncias ou preparados constantes nas tabelas I a III, será punido com pena maior de 16 a 20 anos.

23 Há países, como o Brasil, que já estabelecem distinção na questão do tratamento do usuário e do dependente, diferenciando tratamento ambulatorio de internamento, conforme os casos.

24 O artigo 55 dispõe que “aquele que consumir ou, para o seu consumo, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV será punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente”.

Deste dispositivo, depreende-se que o legislador pune severamente as condutas que se enquadram no tráfico de estupefacientes, ou seja, todas as condutas cuja finalidade não seja a de consumo próprio, o que tem a sua razão de ser, afinal são estas condutas que proporcionam a obtenção de droga pelo consumidor.

Contudo, quando se trate de pequenas quantidades, as penas são menos severas, variando de 2 a 8 anos ou até 2 anos, conforme se trate de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I, II, III, V e VI ou IV, respectivamente. Esse entendimento resulta das alíneas *a* e *b* do n. 1 do artigo 36.

O n. 2 do citado artigo dispõe que por quantidades diminutas entendem-se aquelas que não excedem o necessário para o consumo individual durante um dia.

Mais uma vez, estamos diante daquela situação em que se coloca a questão de saber qual seria a quantidade para o consumo individual de um dia, e a solução não é diversa da anterior.

O legislador, para além de prever especificamente a situação do traficante e do consumidor, previu a situação do agente que é simultaneamente traficante e consumidor, como se depreende do artigo 37.

Trata-se da situação em que o agente, praticando todos os actos previstos no artigo 33, nomeadamente, cultivo, produção, fabrico, extracção, preparo, compra, transporte, importação, exportação, tenha como finalidade o uso pessoal.

Quanto às medidas punitivas, estabelece o referido artigo que, quando as plantas, substâncias ou preparados estejam compreendidos nas tabelas I a III, a pena será de um a dois anos, e quando compreendidos na tabela IV, a pena de prisão é até um ano.

Este dispositivo legal permite-nos aferir que efectivamente a tendência do legislador foi a de prever a aplicação de medidas menos severas para o consumo, em comparação com o tráfico.

3.3.1 Tráfico de menor gravidade

Para garantir maior efetividade e tratamento razoável e proporcional, a Lei n. 3/1997, de 13 de Março, consagrou o tráfico de menor gravidade, tendo em consideração não apenas as pequenas quantidades de plantas, substâncias ou preparados, mas, também, a diminuição da reprovabilidade da conduta em razão dos meios e modalidades utilizados ou das circunstâncias da acção.

Nesta direcção, o legislador definiu como diminutas as quantidades que não excedam o necessário para o consumo individual durante o dia, sendo a pena a aplicar a mais leve.

3.3.2 Distinção de pequeno e grande traficante

A distinção entre pequeno e grande traficante para efeitos de enquadramento deve resultar da importância da actividade desenvolvida pelo agente na disseminação de estupefaciente, e tal facto deve aferir-se em função de quantidade total da droga adquirida e/ou distribuída, sendo irrelevante a divisão desta em pequenas doses e o facto de estas serem vendidas a um grande número de pessoas ou à mesma pessoa repetidas vezes.

É fundamental que se observe o período de tempo da actividade, o número de pessoas identificadas como adquirentes, a repetição das vendas ou cedências, as quantidades vendidas e os montantes pecuniários envolvidos no negócio.

Note que não se verifica o tráfico de quantidades diminutas quando se vendem várias pequenas doses de estupefacientes, pois o que está em causa é o total de droga que é detida e vendida.

3.3.3 Traficante-consumidor

Na punição deste, o legislador privilegia o dolo específico do crime, que consiste em o traficante praticar as actividades definidas no artigo 37, agindo com a finalidade exclusiva de conseguir a droga para o seu próprio consumo. É fundamental que se prove que o fim exclusivo do tráfico é o consumo.

3.4 A questão da quantidade para uso próprio e como defini-la

No crime de tráfico de estupefaciente, está contida uma outra ideia de actividade que se prolonga necessariamente no tempo, pelo que a prática repetida de actos de oferta, colocação a venda, distribuição, compra, cedência, transporte, importação e trânsito, cometidos em obediência à mesma resolução criminosa de traficar substância psicotrópica, constitui uma conduta unificada e, como tal, integrante de um único crime. A ilicitude da conduta do agente do crime de tráfico de estupefaciente não é diminuída por este apenas ter efectuado o seu transporte e distribuição e não ter chegado a existir efectiva venda.

Reprime-se com dureza a mera detenção ilícita de estupefaciente, todavia, a simples detenção aludida é muito menos grave, para efeitos de medida de pena, do que a venda, tentativa de venda, a exportação para venda. Considera-se diminuta a quantidade de estupefaciente que não excede o necessário para o consumo individual durante um dia, podendo a dose diária normal (haxixe, *Cannabis*) até 2 gramas ser uma quantidade superior encontrada em poder do agente e por isso não será considerado diminuta, mesmo que se destine a doses individuais, peso igual ou superior a 2 gramas.

O conceito de quantidade diminuta previsto no artigo 36 refere-se ao global das substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I, II, III, V e VI, anexas ao diploma, detido ilicitamente pelo agente, e não, tão só, às quantidades de cada uma das espécies dessa substância ou preparados que o agente detiver.

A questão da quantidade para uso próprio suscita uma problemática cuja solução não é uniforme.

A Lei de Drogas, em várias disposições, refere-se a quantidades para uso próprio²⁵, a quantidade que não exceda o necessário para o consumo individual durante um dia²⁶, como vimos anteriormente, mas, de forma concreta, não define o que se deve entender, nem que

25 Artigo 55 da Lei de Drogas.

26 Artigo 34 da Lei de Drogas.

o poderia fazer, pois não seria possível aglutinar todas as situações que decorrem de vários contextos sociais numa norma.

A razão está ligada ao facto de que só diante de um caso concreto é possível aferir a quantidade para o consumo individual, a quantidade necessária para o consumo diário, isso porque é necessário ter em conta as seguintes situações:

- ▶ natureza da substância;
- ▶ quantidade da substância, embora não seja elemento fundamental para determinação do usuário;
- ▶ local e circunstâncias;
- ▶ condições pessoais e sociais do usuário;
- ▶ conduta e antecedentes.

De acordo com Lourenço Martins (1984, p. 106-107), a qualificação de quantidade diminuta como a que não deve exceder o necessário para o consumo individual de um só dia depende não só de elementos quantitativos, mas, principalmente, da qualidade da substância e dos seus efeitos potenciais, e o juízo sobre este ponto deverá basear-se na experiência dos peritos, não obstante o princípio da livre convicção do juiz (*peritus peritorum*).

Conforme já foi avançado, não consta de dispositivo algum da lei a quantidade que seria considerada a necessária para o consumo diário. Isso só poderá ser obtido na instrução de um caso concreto.

Dispõe o n. 2 do artigo 55 que “se a quantidade de plantas, substâncias ou preparados cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante três dias, a pena será a de prisão não inferior a um ano e multa correspondente”.

Dessa disposição, afere-se que compete ao aplicador da lei, em cada caso concreto, e após os exames toxicológicos, tendo em conta o contexto, a substância em causa, a quantidade, as condições sociais e psicológicas do usuário da droga e a sua idade, definir se seria destinada ao consumo ou ao tráfico determinada quantidade.

3.5 Usos tradicionais e ritualísticos de substâncias estupefacientes

Certas drogas, como os alucinógenos, têm sido usadas para fins religiosos desde os tempos pré-históricos. Os nativos norte-americanos têm usado o peiote, que contém mescalina, em cerimónias religiosas há mais de 5.700 anos. Os índios da Amazónia usam, para fins religiosos, a combinação de cipó-marri e chacrona para a produção de *ayahuasca* há mais de 4.000 anos. O cogumelo *Amanita muscaria*, que produz muscimol, era usado com propósitos ritualísticos por toda a Europa pré-histórica.

Sob a liderança do americano Timothy Leary, novos movimentos religiosos começaram a usar LSD e outros alucinógenos como sacramentos. No Brasil, o uso da *ayahuasca* é permitido para os praticantes das seitas que o usam para fins ritualísticos, como as do Santo Daime, da União do Vegetal e d'A Barquinha²⁷.

No Oriente, o uso e o consumo de ópio é uma prática milenar. Nas regiões em que a população é pobre e vive em condições bastante primitivas, o ópio desempenha uma função tripla: acalma a dor, reduz a motivação para satisfazer necessidades primárias, como a fome, e torna os usuários indiferentes e passivos em relação a uma vida incerta e improdutiva (MARTINS, 1984, p. 60).

Em relação a Moçambique, e segundo o relatório anual do governo sobre a evolução do consumo e tráfico de drogas no país, a *Cannabis sativa* é a droga mais produzida e consumida no país.

Daqui, pode-se ver que cada sociedade tem os seus usos e costumes, sendo que determinados ritos são permitidos por uns ao mesmo tempo em que constituem aberrações para outros.

3.5.1 A Cannabis sativa – *suruma*

Colocada numa tabela própria, a 1-C, ela é conhecida há mais de 12 mil anos, e uma das primeiras fontes que faz menção sobre ela é o *Pen Tsao Ching*, uma produção típica literária chinesa datada do século XXVIII a.C.

²⁷ Informação disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Drogas_psicoativa>.

Em Moçambique, o consumo da *Cannabis* foi referenciado anteriormente e começa com as tribos animistas, e o hábito passa de geração em geração em algumas zonas rurais do país.

Na era colonial, esta planta era consumida maioritariamente por camponeses para suportar os trabalhos penosos do campo e como paliativo da sua pobreza.

Só a partir da década 1970 é que, em Moçambique, passou a ser valorizado o consumo da droga, entendendo-se o termo no sentido corrente de produtos susceptíveis de provocar perturbações psíquicas ou físicas, gerando habituação ou toxicod dependência.

O problema da droga em Moçambique agravou-se na década passada, período em que se acentuou a utilização do nosso território, em especial a capital – Maputo –, como fácil corredor que se estende da Ásia, principalmente Índia e Paquistão, ao Quénia, Tanzânia, Suazilândia, África do Sul, Zimbabue, Zâmbia, Malawi, em África, e, ainda, Portugal e Brasil, respectivamente na Europa e América Latina.

A escolha do nosso país como ponto privilegiado de trânsito surge pelo facto de os traficantes serem conhecedores da falta de meios, quer técnicos-científicos, quer humanos, para se alcançar um controlo minimamente eficaz com vista a dissuadir tal prática.

O problema do consumo e tráfico ilícito de drogas em Moçambique deve ser analisado sob dois prismas: socioeconómico e cultural.

3.5.2 A produção e o consumo por camponeses

A *suruma* nasce e desenvolve-se espontaneamente em quase todo o território nacional, em particular nas Províncias de Manica, Sofala, Tete, Zambézia e Niassa. O cultivo e consumo prendem-se com práticas ancestrais, mesmo de carácter cultural, e está intimamente ligado ao trabalho agrícola (para dar força, para não se ter medo de cobras etc.) ou, então, surge como prescrição do curandeiro ou do feiticeiro como medicamento para determinadas doenças, do foro psíquico ou dores físicas, ou, ainda, para proporcionar o estabelecimento do contacto com o além e antepassado. É também

habitual nas zonas rurais apresentar-se o consumo como necessidade de se esquecer e combater a fome.

Em Moçambique, a *Cannabis sativa*, mais conhecida por *suruma*, é uma planta cujo cultivo, venda, consumo etc., não são permitidos por lei. Mas esta planta é comumente usada nas zonas rurais por pessoas de idade avançada, sem qualquer reprovação no meio em que estão inseridas, e também é usada para cura de doenças, pela medicina tradicional, e para a realização de determinados rituais. Os camponeses usam frequentemente a *Cannabis sativa* alegando que estimula a realização de determinados trabalhos, no seu dia a dia, considerados pesados²⁸.

Também se vê o uso em algumas seitas religiosas, cujas pessoas que as professam consomem a *Cannabis sativa* para invocar ou se comunicar com os seus deuses.

Em Moçambique, não é conhecido algum estudo sobre os efeitos positivos e negativos do consumo da *Cannabis sativa* em cerimónias tradicionais e ritualísticas.

O uso ritualístico há, então, que merecer uma análise casuística, tal como se descreveu quanto à identificação das quantidades de estupefacientes para consumo próprio, e dependerá das condições pessoais do agente, bem como do contexto em que inseridos os factos.

3.6 Critérios para definição da gravidade da conduta e para a dosimetria da pena

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas estabelece na alínea *a* do n. 4 do artigo 3 que as sanções a serem aplicadas às infracções previstas ao abrigo do artigo 1 devem ser proporcionais à sua gravidade, quer sejam penas de prisão ou outras formas de

²⁸ É considerável o número de processos em que se chega à conclusão de que o agente consumidor de *Cannabis sativa* foi motivado pela necessidade de obter força para a execução de um determinado trabalho, mormente nas zonas rurais.

privação da liberdade, quer sejam penas pecuniárias e a perda de bens. Estabelece, ainda, que as partes podem dispor, como medidas complementares da condenação ou da sanção penal aplicadas pela produção, fabrico, extracção, preparação, oferta, oferta para venda, distribuição, venda, entrega, corretagem, expedição, expedição em trânsito, transporte, importação e a exportação de qualquer estupefaciente ou de qualquer substância psicotrópica de forma ilícita, que o autor seja submetido a medidas de tratamento, educação, pós-cura, readaptação ou reinserção social.

Em face disso, o legislador moçambicano optou por estabelecer para as infracções previstas na lei sobre drogas penas tendo em conta a sua gravidade, a ponderação especial perante o facto de se considerar prioritário o ataque às fortunas ilícitas dos traficantes e a sujeição voluntária do infractor a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado. A gravidade das infracções determina-se pelo menor ou maior potencial ofensivo.

A determinação das penas aplicáveis ao tráfico deve ser feita tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas, sendo esta a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade. Deverá ser feita tendo em conta também a distinção entre drogas duras e leves e a ideia de que penas severas não são a solução do problema, se não houver uma melhoria progressiva dos recursos técnicos da investigação criminal e da formação e dinamismo dos seus titulares.

A dosimetria ou cálculo da pena é o momento em que o Estado, detentor do direito de punir (*jus puniendi*), através do Poder Judiciário, comina ao indivíduo que delinque a sanção que reflecte reprovação estatal do crime cometido.

A Lei n. 3/1997, de 13 de Março, estabelece penas para cada um dos crimes, em atenção a perigosidade da droga, em penas de prisão maior, num mínimo de 2 anos e máximo de 30 anos, penas de prisão (de 1 dia a 2 anos) e multas (30.000,00Mt a 100.000,00Mt).

Na fixação da medida concreta da pena, poderá o agente da infracção beneficiar-se de atenuação ou isenção, nos termos do artigo

46, ou de agravação e aplicação de penas acessórias, nos termos dos artigos 40 e 49.

Com efeito, a Lei n. 3/1997, de 13 de Março, em matéria de punição, garante uma maior severidade das penas, graduação destas, distinguindo os grandes traficantes dos pequenos e dos traficantes-consumidores.

3.7 Aplicação das penas acessórias e o congelamento e perda dos bens do arguido

O principal objectivo das pessoas e organizações criminosas que se envolvem neste tipo de criminalidade é a obtenção de um elevado poderio económico, de modo a conseguirem influenciar as decisões em todos os níveis sociais, políticos etc., daí que de nada valeria a aplicação de medidas penais que não fossem medidas tendentes a retirar a sua capacidade económica.

É nesta perspectiva que a Lei n. 3/1997, de 13 de Março, ao lado da sanção principal, estabelece igualmente um conjunto de sanções acessórias que desempenham função complementar das penas de multa, prisão e prisão maior na realização dos objectivos subjacentes ao combate e prevenção ao tráfico e consumo de estupefacientes.

De um modo geral, as penas acessórias, também como medidas sancionatórias, atingem direitos dos infractores, fundamentalmente ao nível do seu relacionamento com a administração. Como sanções acessórias, elas terão necessariamente que ser aferidas ao facto ilícito cometido e à culpa manifestada pelo agente, não se configurando como efeitos da condenação.

A sua aplicação deverá, pois, ser feita à luz dos critérios estabelecidos para a fixação das penas, devendo atender à dimensão da ilicitude do facto, à culpa manifestada e à situação económica do agente.

Além disso, não poderá nunca deixar de se atender às particularidades da actividade no contexto da qual a infracção foi cometida, o que se evidencia de maneira clara relativamente à interdição do exercício de profissão ou de actividade (Lei n. 3/1997, de 13 de Março, art. 49, n. 2, *a e b*).

Assim, em caso de condenação por algum crime previsto na Lei n. 3/1997, de 13 de Março, para além da pena principal (prisão maior ou prisão e prisão e multa), podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- ▶ expulsão definitiva do país, após o cumprimento da pena, se o infractor for estrangeiro, salvo se interesse nacional recomendar a sua expulsão imediata ou outro modo estiver estabelecido em acordos subscritos pelo Estado (art. 49, n. 1);
- ▶ interdição do exercício de profissão ou de actividade por período de 5 a 10 anos, se o crime cometido for o tráfico e outras actividades ilícitas, utilização indevida do equipamento, material e precursores e tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião;
- ▶ encerramento da empresa, estabelecimento ou lugar público, onde os factos tenham ocorrido, por um período de 2 a 6 anos, se o crime cometido for o tráfico e outras actividades ilícitas, utilização indevida do equipamento, material e precursores e tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião;
- ▶ revogação do direito de uso e aproveitamento da terra se o agente foi concessionário, usufrutuário ou detentor da posse da terra por qualquer título, se o crime cometido for o tráfico e outras actividades ilícitas, utilização indevida do equipamento, material e precursores e tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião.

A regra geral é de que o réu definitivamente condenado, qualquer que seja a pena, perde, a favor do Estado, os instrumentos

do crime, não tendo o ofendido, ou terceira pessoa, direito a sua restituição (CP, art. 75º, n. 1).

A lei sobre droga não fugiu à regra e estabeleceu um regime específico de perdas de bens, direitos e valores, no âmbito dos crimes de tráfico e consumo de drogas (arts. 50, 51 52 e 53).

Instrumentos do crime são apenas aqueles directos e essencialmente utilizados na sua execução e não em actos preparatórios. Para que o objecto seja considerado instrumento de crime e seja declarado perdido a favor do Estado, é necessário que se prove que foi usado ou ia ser usado na prática do crime, de tal forma que, sem ele, a respectiva consumação não seria possível, ou que, nas circunstâncias de facto, se tornaria muito mais difícil a consumação, e estes só devem ser declarados a favor do Estado quando, pela sua natureza ou pela circunstância do caso, ponham em perigo a segurança das pessoas, ou ordem pública, ou ofereçam sérios riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.

Os bens perdidos a favor do Estado podem ser destinados ao apoio de acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico ilícito de droga, ou para o Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Cofre dos Tribunais, intervenientes directos no combate ao consumo e tráfico ilícito de drogas (art. 54, n. 1).

Segundo o previsto no artigo 80 da Lei n. 3/1997, de 13 de Março, podem ser pedidas informações e solicitada a apresentação de documentos relativos a bens, depósitos ou valores, pertencentes a indivíduos suspeitos ou arguidos da prática de crimes previstos nesta lei, tudo com vista a apreender bens, depósitos ou qualquer outros valores pertencentes a pessoas suspeitas ou a arguidos.

3.8 Consumo e tratamento

A aquisição, detenção ou o cultivo das drogas (plantas, substâncias ou preparados) constantes das tabelas I a IV para consumo próprio constituem infracções de pequena gravidade, puníveis com

penas de prisão e multa ou prisão ou multa (Lei n. 3/1997, de 13 de Março, art. 55, n. 1, 2 e 3).

Se o agente for consumidor ocasional ou for menor de idade (antes de perfazer 21 anos de idade), não reincidente e comprometer-se solenemente, mediante declaração perante o magistrado, a não recommençar e aceitar voluntariamente submeter-se a tratamento médico se for indivíduo toxicodependente, pode ser dispensado de pena (n. 4 e 6).

Em caso de condenação de consumidor toxicodependente comprovado, o tribunal ordenará a inibição da faculdade de conduzir veículos automóveis e de pilotar aeronaves e embarcações pelo período que durar a toxicodependência (n. 5).

Para além das condenações em pena de prisão ou multa e de isenção de pena, o legislador previu ainda a possibilidade de tratamento para aquele que, utilizando ilicitamente, para seu consumo pessoal, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, solicite a assistência dos serviços públicos ou privados de saúde (art. 56), cabendo sempre ao Ministério da Saúde desenvolver acções apropriadas ao adequado atendimento dos toxicodependentes ou de outros consumidores que se apresentem de forma espontânea (art. 57).

Daqui resulta que, em geral, o tratamento do toxicodependente não é compulsivo, só ocorre se este o solicitar ou, tratando-se de menor, interdito ou inabilitado, for solicitado pelos seus representantes legais. O mesmo não ocorre em relação à realização de exame, pois sempre que haja indícios de que alguém é consumidor habitual de plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a IV, pondo em risco a sua saúde ou revelando perigosidade social, o Ministério Público pode ordenar a realização do devido exame médico (art. 58, n. 1).

Aqui a iniciativa do exame médico poderá ser do Ministério Público, do representante legal do consumidor, cônjuge, autoridade sanitária ou policial (art. 58, n. 2).

O tratamento poderá, no entanto, ser imposto ao agente da infracção a que corresponda pena de prisão superior a dois anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente se, durante a instrução preparatória, houver informação de que era à data dos factos que lhe sejam imputados, obrigação que será comunicada pelo tribunal (art. 75, n. 1, e art. 74).

Quando do exame se conclua a toxicodependência do examinado, o Ministério Público deverá propor-lhe a sujeição voluntária a tratamento, o qual, se for aceito, será efectuado sob a responsabilidade de serviço especializado de saúde pública ou privada.

Isso quer dizer que ao consumidor, na situação prevista no artigo 55, pode ser imposto o exame médico, mas já não lhe pode ser imposto o tratamento.

Já na situação prevista no artigo 59, o legislador condiciona a suspensão de execução de pena ao infractor que tiver sido condenado por prática das infracções previstas nos artigos 33, 35, 36, 37, 38 e 44 da mesma lei à sujeição voluntária a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, pela forma e tempo determinados pela autoridade judicial (n. 1 do art. 59 e art. 48).

Em relação a esta última disposição, levantam-se algumas dúvidas, porquanto as infracções previstas nos artigos 33, 35, 36 e 38 não pressupõem tratamento algum, mas sim o abandono da actividade ilícita.

3.9 A apreensão de estupefacientes, seu armazenamento, manutenção de contraprova e destruição

As visitas, buscas e apreensões aos locais onde sejam fabricados, transformados ou armazenados ilicitamente estupefacientes, substâncias psicotrópicas, preparados ou outros de efeitos similares, equipamentos e matérias destinados à cultura, produção ou ao fabrico ilícito são permitidas a qualquer hora do dia

ou da noite. O mesmo não se verifica quando as diligências tenham de ser efectuadas em casa de habitação, porquanto tal só é permitido com autorização escrita da autoridade, excepto se o legal ocupante da casa de habitação não se opuser à medida, lavrando-se auto que deverá por ele ser assinado (Lei n. 3/1997, de 13 de Março, art. 66, n. 1 e 2).

Se, durante a realização das visitas e buscas, se concluir haver indícios da prática das infracções previstas na Lei n. 3/1997, de 13 de Março, nos termos do n. 4 do artigo 66, serão imediatamente apreendidos:

- ▶ estupefacientes e substâncias previstas na mesma lei;
- ▶ instalações, materiais, equipamentos e outros bens móveis suspeitos de terem sido utilizados ou de se destinarem a ser utilizados à prática do crime;
- ▶ somas e valores mobiliários suspeitos de proveniência directa ou indirecta da infracção;
- ▶ todos os documentos que facilitem a prova das somas e valores mobiliários suspeitos de proveniência directa ou indirecta da infracção ou a culpabilidade dos seus actores, sem que o segredo bancário possa ser invocado.

Poderá também ser ordenada a revista e, se necessário, proceder-se à perícia quando houver indícios sérios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes e substâncias psicotrópicas, preparados ou outros de efeitos similares.

3.10 Políticas e programas sobre o tráfico de estupefacientes em Moçambique

Moçambique se mostra comprometido no combate e prevenção ao tráfico e consumo de estupefacientes não só pela adesão às normas internacionais sobre a matéria, como também pela elaboração de planos de desenvolvimento nacional, programas e políticas governamentais, assim como pela adesão aos programas e

planos de acção das organizações regionais de que faz parte sobre o combate e prevenção ao tráfico e consumo de drogas.

No plano interno, o Programa Quinquenal do Governo (2000-2004), aprovado pela Resolução n. 4/2000, de 22 de Março, prevê a necessidade de “introduzir programas específicos de apoio à recuperação dos toxicodependentes em centros de reabilitação e aconselhamento e realça a imperatividade de intensificar o combate ao tráfico e consumo ilícitos de drogas” (2.11). Este compromisso foi renovado no Programa Quinquenal 2005-2009, aprovado pela Resolução n. 16/2005, de 11 de Maio (2.1.6).

O Programa Quinquenal do Governo (2010-2014), aprovado em 5 de Abril de 2010, no âmbito do Combate à Pobreza e Promoção da Cultura de Trabalho, Desenvolvimento Humano e Social, estabeleceu, entre as prioridades do governo em relação aos grupos vulneráveis (2.2.9, 71):

- ▶ prosseguir com as acções de prevenção de combate à toxicodependência e de atendimento aos ex-toxicodependentes;
- ▶ promover a reintegração social, económica e na família dos ex-toxicodependentes;
- ▶ promover a criação e a expansão de centros de reabilitação psicossocial para os toxicodependentes.

Em 2003, através da Resolução n. 15/2003, de 4 de Abril, foi aprovada a Política e Estratégia de Prevenção e Combate à Droga (PEPCD), com o objectivo de

adoptar medidas que permitam intervenção organizada, coordenada e articulada das diferentes instituições do Estado, das ONGs anti-drogas, das confissões religiosas, das comunidades locais e da sociedade em geral, no domínio da prevenção ao consumo ilícito de drogas, na reinserção social dos toxicodependentes e no combate ao narcotráfico, através do estabelecimento de princípios, objectivos e estratégias.

Segundo a Política e Estratégia de Prevenção e Combate à Droga, as principais consequências decorrentes do uso indevido de drogas em Moçambique são:

- ▶ aumento dos índices de desistências escolares ao nível dos adolescentes e camada juvenil;
- ▶ violência no seio da família e da comunidade em geral;
- ▶ elevado índice de contaminação por HIV/Sida, DST, tuberculose e hepatite;
- ▶ aumento dos acidentes de viação.

Ao nível da UA foi aprovado, em Janeiro de 2008, o Plano de Acção da UA sobre o Controlo de Drogas e Prevenção do Crime (Aupa) (2007-2012), com o objectivo de inverter as actuais tendências do abuso e tráfico de drogas e crime organizado, corrupção, terrorismo, e os desafios relacionados ao desenvolvimento socioeconómico e da segurança humana e alcançar melhorias tangíveis no bem-estar social e pessoal dos povos de África e suas comunidades.

Em 2010 (28 de Setembro a 2 de Outubro), em Adis Abena (Etiópia), teve lugar a 4ª Sessão da Conferência da União Africana dos Ministros Responsáveis pelo Controlo da Droga e Prevenção do Crime (CAMDCCP4), que definiu como prioridades para a implementação da Aupa, entre 2011 e 2012, o seguinte:

- ▶ reforçar a cooperação e coordenação na luta contra a droga e o crime;
- ▶ harmonizar a legislação de controlo de drogas entre os Estados-Membros até 2012;
- ▶ prosseguir com urgência o controlo de precursores químicos para o fabrico de drogas sintéticas;
- ▶ explorar a necessidade de um mecanismo de formação continental para o tratamento da dependência de drogas;
- ▶ fortalecer o Sistema Continental de Alerta Rápido (CEWS) para incluir as redes epidemiológicas e a avaliação de ameaças.

No âmbito do Plano de Acção da UA, foi reforçada a cooperação nas áreas de controlo da droga e prevenção do crime com as organizações internacionais, como a Interpol e a UNODC, a

União Europeia, a América do Sul e os Estados Unidos. As principais realizações deste Plano são os Programas Regionais de Controlo da Droga e Prevenção do Crime, e vários países estabeleceram programas nacionais integrados de combate ao tráfico de drogas, abuso de drogas, associado ao crime organizado transnacional.

O tráfico ilícito de armas é o comércio internacional de armas convencionais, contrário às normas internas dos Estados e/ou ao direito internacional. O tráfico ilícito de armas tem desempenhado um papel importante na violência que actualmente afecta alguns países e regiões, fornecendo armas que são utilizadas para desestabilizar sociedades e governos, encorajar o crime e promover o terrorismo, o tráfico de drogas e de pessoas, as actividades mercenárias, a pirataria marítima e a violação dos direitos humanos.

Na maioria dos países, o fornecimento ilícito de armas pequenas e armamento leve ocorre porque não há um sistema adequado de controlo nacional sobre a produção, exportação e importação de armas, e devido à fraca capacidade do pessoal instalado nas fronteiras, consequência do mau treinamento e/ou vulnerabilidade à corrupção.

No entanto, diferentemente do que ocorre com o tráfico de pessoas e estupefacientes, de uma forma geral, é difícil identificar grupos de pessoas que se dediquem exclusivamente ao tráfico de armas. Na verdade, os traficantes de armas de fogo são também traficantes de estupefacientes ou de pessoas, ou seja, os traficantes de armas são normalmente integrantes dos cartéis da droga e se dedicam a abastecer o mercado de narcotráficos. Dentro da organização existem também pessoas encarregues de obter contactos para a aquisição

de determinadas armas, como pistolas automáticas, carregadores, granadas etc. As armas mais procuradas pelos grupos criminosos são os fuzis de assalto AK-47 (Automatic Kalashnikov), conhecidos como *corvo de bode*, usados com o rifle AR-15. O verdadeiro combate ao tráfico de armas é em relação às armas ligeiras e de pequeno porte, as armas automáticas ou semiautomáticas, calibres 22, 25, 38, 45 e 9 milímetros.

O *Jornal O País*, editado em Maputo, no dia 2 de Março de 2012, reportou que a Polícia moçambicana (PRM) e as alfândegas foram alertadas sobre um embarque de armas e drogas com destino a Maputo, no Porto de Maputo, sul do país, e por isso passaram a fazer o monitoramento, na esperança de encontrar o seu proprietário. Só que, ao chegar ao Porto de Maputo, o proprietário da mercadoria, se apercebendo que esta estava a ser vigiada, não procedeu ao seu descarregamento.

No mundo, é desconhecido o volume real de armas de fogo que passa de maneira ilegal pelas fronteiras. Relativamente à falta de informação sobre o número de armas em circulação, pode-se afirmar que há um silêncio oficial, porque estão em circulação armas legais e ilegais, que, igualmente, provocam muitas mortes por todo o mundo.

Em Moçambique, a informação sobre o número de armas existentes internamente não está disponível, e, embora a informação sobre o tráfico de armas no país seja escassa, esta actividade criminosa constitui uma realidade.

Países como Holanda, Inglaterra, Espanha e Suécia possuem dados oficiais sobre o número de armas de pequeno porte fabricadas e importadas, enquanto em Moçambique há um silêncio quanto à informação relativa à circulação de armas legais no país e sobre o tráfico de armas.

Apesar desse silêncio, pode-se afirmar que existem muitas armas em circulação no território, legais e ilegais, muitas destas últimas usadas na prática de crimes, que entram no país, maioritariamente, por via terrestre, graças à fragilidade dos postos

fronteiriços, vulneráveis ao tráfico de armas, principalmente o de Ressano Garcia, localizado na Província de Maputo.

Segundo o relatório da auditoria²⁹ efectuada à legislação sobre o controlo de armas de fogo na região da SADC em 2003, o número de armas de fogo registado em Moçambique é desconhecido. Entre 1974 e 1989, não foram emitidas licenças e todas as licenças de porte de arma e fogo foram revogadas nessa altura. Ainda segundo o relatório, as armas de fogo foram recolhidas e armazenadas, e o licenciamento reiniciou em 1989, mas continua-se sem o registo de todas as armas existentes no país.

Dados da Amnistia Internacional, revelados em 2005, assinalaram que no mundo havia cerca de 640 milhões de armas de fogo convencionais (pistolas, granadas, submetralhadoras etc.), cujo tráfico é de difícil controlo. A proliferação de armas de fogo no mundo, na região Austral e em Moçambique, tem impacto sobre a paz e a segurança dos países a longo prazo e sobre o progresso económico e desenvolvimento sustentável³⁰. Por isso, há necessidade de os países actuarem de forma concertada com vista a resolver tanto o problema da procura como o do fornecimento de armas de fogo.

4.1 Os actos nacionais e internacionais de controlo do tráfico de armas

O Relatório do Painel de Peritos Governamentais sobre Armas de Pequeno Porte, das Nações Unidas, concluiu que a acumulação excessiva e desestabilizadora e a transferência de armas de pequeno porte e armas leves estão intimamente relacionadas com o aumento da incidência de conflitos internos e com os altos níveis de criminalidade e violência, que o tráfico de armas por cartéis da droga tem vindo a aumentar e que a grande maioria das vítimas das armas é civil, sobretudo, mulheres e crianças.

²⁹ Informação disponível em: <<http://www.saferworld.org.uk/downloads/pubdocs/A%20Lei%20das%20Armas.pdf>>.

³⁰ Idem.

As diferenças existentes entre a legislação e os mecanismos de fiscalização dos Estados para a importação e exportação de armas, bem como a falta de cooperação nessa área facilitam a circulação e transferência ilícita de armas pequenas e armamento leve. Também não há convenção ou acordo internacional que restringe o comércio de armas ou um corpo de regras pelas quais determinado comércio de armas possa ser declarado ilegal pela norma internacional, no lugar dos embargos de armas, adoptados pelo Conselho de Segurança. Ainda, a falta de coordenação e cooperação entre os Estados também contribui para a acumulação de armas adquiridas por meio ilícito.

Neste contexto, embora Moçambique tenha aprovado o Regulamento de Armas e Munições, através do Decreto n. 8/2007, de 30 de Abril, que revogou o Regulamento de Armas e Munições aprovado pelo Diploma Legislativo n. 1/1973, de 6 de Janeiro, pode-se afirmar que no espaço temporal entre um regulamento e outro e na ausência de uma lei sobre a criminalização do tráfico de armas, o governo moçambicano ainda não introduziu mecanismos eficazes de prevenção e combate ao tráfico de armas no país. O fabrico, a importação, aquisição, cedência, alienação ou disposição por qualquer título, o transporte, a guarda, a detenção ou o uso de armas de fogo feito de forma ilegal é punível nos termos do artigo 253º do Código Penal como crime ou contravenção, com pena de prisão maior de 8 a 12 anos, tratando-se de crime (corpo do art. 253º), e prisão até dois anos e multa até seis meses ou prisão até seis meses e multa correspondente, tratando-se de contravenção (§§ 1º e 2º).

A principal norma interna sobre armas de fogo é o referido Regulamento de Armas e Munições, editado para que estivesse em conformidade com as normas internacionais e regionais assumidas por Moçambique, em particular o Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e de outro Material Conexos³¹, que data de 2002, cujo objectivo é impedir e controlar, através de mecanismos regionais, o tráfico ilegal de armas ligeiras e de pequeno porte.

Quando Moçambique assinou o Protocolo, estavam em curso no país dois programas de combate à proliferação de armas de fogo em

31 Assinado em Blantyre, Malawi, em 14 de Agosto de 2001, e aprovado pelo Conselho de Ministros de Moçambique através da Resolução n. 37/2002, de 23 de Abril.

Moçambique, a Operação Rachel, dirigida pelo governo num programa conjunto Moçambique/África do Sul, sobre a recolha e destruição de armas, incluindo paiois de armas de fogo escondidos e depósitos de material militar, e o Projecto da Troca de Armas por Enxada (TAE), liderado pelo Conselho Cristão de Moçambique, concentrado na recolha de armas, desenvolvimento e consciencialização do público³².

Através do Decreto n. 15/2005, de 17 de Maio, o Conselho de Ministros criou a Comissão Interministerial para a Prevenção, Combate e Erradicação do Tráfico Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte (Coprecal), com o objectivo de prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno porte (art. 2).

Esta Comissão Interministerial tem a seguinte composição (art. 4, n. 1):

- ▶ Ministro do Interior, presidente;
- ▶ Ministro da Defesa Nacional, vice-presidente;
- ▶ Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- ▶ Ministro da Justiça;
- ▶ Ministro das Finanças;
- ▶ Ministro de Planificação e Desenvolvimento;
- ▶ Ministro da Educação.

Compete à Coprecal (art. 3):

- ▶ assegurar a implementação do Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e de outro Material Conexo;
- ▶ garantir a implementação do Programa de Acção das Nações Unidas sobre a Prevenção, Combate e Erradicação do Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte em todos os seus aspectos;

³² Informação disponível em: <<http://www.saferworld.org.uk/downloads/pubdocs/A%20Lei%20das%20Armas.pdf>>.

- ▶ facilitar a cooperação e troca de informações e experiências no âmbito da prevenção e combate ao fabrico, comércio, tráfico, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte;
- ▶ assegurar a implementação de programas do fabrico, comércio, tráfico, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte, incluindo programas de recolha e destruição destas;
- ▶ promover a integração e implementação de instrumentos regionais e internacionais sobre a matéria;
- ▶ assegurar o estabelecimento de um banco de dados nacional sobre armas ligeiras e de pequeno porte;
- ▶ propor ao governo:

a) as acções a serem desenvolvidas numa perspectiva de integração de esforços nacionais no domínio da prevenção e combate ao fabrico, comércio, tráfico, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte;

b) um Plano Nacional de Acção para a Prevenção, Combate e Erradicação do Fabrico, Comércio, Tráfico, Posse e Uso Ilícitos de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte;

c) medidas normativas e administrativas necessárias para o reforço das acções de prevenção e combate ao fabrico, comércio, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte.

Apesar destes programas, existem ainda no país muitas armas pequenas e armamento leve que sobraram do conflito armado, para além das armas licenciadas subtraídas ou perdidas, que entram no território sul-africano, factor importante no agravamento da criminalidade e violência armada neste país, ameaçando, assim, a consolidação da democracia e da segurança, necessárias para o desenvolvimento sustentável. As armas mais comuns no tráfico de armas são as pistolas, os rifles de assalto.

Para além disso, a criação da Comissão Interministerial, há mais de 5 anos, não se tem feito sentir naquilo que são os objectivos da

sua criação: entre outros, ainda não foi elaborado o Plano Nacional de Acção para a Prevenção, Combate e Erradicação do Fabrico, Comércio, Tráfico, Posse e Uso Ilícitos de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte, não são visíveis as medidas normativas e administrativas necessárias para o reforço das acções de prevenção e combate ao fabrico, comércio, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte, o Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e de outro Material Conexo não está a ser devidamente implementado.

4.2 Definição de armas e munições

O Protocolo não dá uma única definição de arma, cuidando, primeiro, de estabelecer categorias de armas, dividindo-as em armas de fogo, armas de pequeno porte e armas ligeiras, e, em seguida, de definir cada uma delas (art. 1).

No seu preâmbulo, define munição como sendo “o cartucho completo, incluindo a caixa de cartuchos, material primário, propulsor, balas e projectéis que são usados numa arma de fogo, desde que essas componentes sejam sujeitas à autorização nos respectivos Estados Parte”.

O Regulamento de Armas e Munições, no seu artigo 3, define *armas* como sendo todos os instrumentos ou engenhos como tal classificados no próprio regulamento e os que tenham as características dos instrumentos, engenhos mecânicos ou objectos que as Forças de Defesa e Segurança usam para a defesa ou ataque, mesmo que sejam de tipo diferente, e *munições* como sendo “os artefactos ou projectéis que alimentam o funcionamento de uma arma de fogo responsável pela destruição ou danificação de alvo”.

4.3 As regras de controlo sobre o fabrico, circulação e comércio. Os desafios do controlo eficaz

O controlo de armas fabricadas, em circulação e comercializadas em território nacional é fundamental, pois impede a sua proliferação e desvio para o mercado ilícito.

Essencial, ainda, reconhecer que a remuneração dos funcionários da polícia, das alfândegas e dos magistrados, compatíveis com o exercício da função, contribui para que não se deixem corromper, pois, uma vez corruptos, podem facilitar a transferência de armas para grupos criminosos.

4.3.1 *Fabrico*

De uma forma geral, não é fácil para os Estados deter o controlo absoluto do fabrico, da comercialização e circulação das armas de fogo. Nem sempre é possível assegurar que as armas e munições sejam fabricadas e comercializadas por entidades autorizadas e que circulem com autorização de entidade competente.

O Protocolo da SADC estabelece que os Estados-Partes devem incorporar, como prioridade, nas suas legislações internas, medidas que garantam o exercício do devido controlo do fabrico de armas de fogo, munições e de outro material conexo (art. 5, n. 3, e). Apesar desta previsão, o governo moçambicano não previu no Regulamento de Armas e Munições o fabrico de armas de fogo e munições, mas o regulamento anterior o previa.

4.3.2 *Circulação*

O total de armas em circulação em Moçambique, herança do conflito armado pós-independência, continua desconhecido.

A circulação de armas no território nacional é uma realidade, seja para os fins previstos nas normas sobre armas de fogo, seja para a prática de crimes. De uma forma geral, enfrentam-se muitos problemas para obter o controlo das armas produzidas, comercializadas e em circulação, pois muitas são as armas que não estão registadas, para além de o governo não possuir um controlo sobre as armas apreendidas.

4.3.3 *Comércio*

Embora Moçambique não fabrique armas de fogo, estas são comercializadas no território nacional, umas vezes por entidades

autorizadas e outras por pessoas não autorizadas, e a circulação das armas poderá ser lícita ou ilícita, conforme a sua proveniência.

Nos termos do Regulamento, só as espingardarias em nome individual ou organizadas sob forma de sociedades comerciais podem comercializar armas e munições de fogo, desde que disponham de depósitos apropriados para armazenamento devidamente licenciados pelo Ministério da Indústria e Comércio, ouvido o Comando-Geral da PRM e os governos locais, mediante alvará, registo no Comando-Geral da PRM, com o pagamento de uma taxa, e caução no valor de 250 salários-mínimos nacional a favor do Comando-Geral da PRM (art. 83, n. 1 e 2, do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto n. 8/2007, de 30 de Abril).

Não é autorizado o exercício do comércio de armas aos comerciantes cujos estabelecimentos não estejam situados nas capitais provinciais (art. 83, n. 3, do Regulamento).

As armas de pequeno porte³³ normalmente passam por muitas mãos antes de se tornarem definitivamente inutilizadas, comprometendo ainda mais o seu controlo. A falta de registos, embora marcadas, dificulta o rastreamento das armas em várias fases da sua existência.

Segundo o Regulamento de Armas e Munições, a detenção, uso e porte de armas de fogo para defesa pessoal e de caça está sempre condicionada à licença, e os portadores de armas de fogo devem fazer-se acompanhar permanentemente das licenças de uso e porte e dos livretes respectivos (art. 18).

O Protocolo da SADC obriga os Estados-Partes a criar e manter bancos de dados electrónicos das armas de fogo com licença, dos proprietários de armas de fogo e dos comerciantes de armas de fogo (art. 7).

33 N. 2 do artigo 1 do Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e de outro Material Conexa: “‘Armas de pequeno porte’ inclui metralhadoras ligeiras, metralhadoras de mão, incluindo pistolas, armas automáticas e armas de assalto, bem como armas semi-automáticas”.

4.4 Marcação de armas e conservação das informações sobre circulação transnacional

Dispõe o artigo 43 do Regulamento que “as armas de fogo são marcadas no momento da sua importação, exportação, trânsito, apreensão, confisco ou transferência do Estado para particulares”. Mas, na prática, a marcação de armas é uma actividade que está em processo.

Segundo o relatório da auditoria efectuada à legislação sobre o controlo de armas de fogo na região da SADC em 2003, existem controlos básicos sobre a marcação e registo das armas de fogo, mas se detectou que havia omissões fundamentais sobre o sistema padronizado de marcação, especificando o país de fabrico, o número de série e o nome do fabricante, e não está prevista qualquer especificação sobre como guardar os registos até 10 anos.

A alteração ilícita, falsificação das características das armas ou sonegação de informações incorrem nas penas previstas na lei penal (CP, art. 253º), sem prejuízo do início do processo de reversão a favor do Estado, nos termos do § 1º do artigo 75º do Código Penal.

4.5 Cooperação internacional e extradição

No âmbito do tráfico de armas de fogo, estabelece o Protocolo da SADC sobre Armas e Munições, no n. 1 do artigo 14, que os Estados-Partes deverão cooperar entre eles na prestação de assistência legal mútua num esforço concertado com vista a prevenir, combater e erradicar o fabrico, tráfico, posse e uso ilícitos de armas de fogo, munições. Essa assistência incluirá a comunicação de informação e transferência de elementos/objectos, a investigação e identificação de crimes, a obtenção de provas e/ou declarações, a execução de buscas e arrestos, a inspecção de reprodutores ou exame de objectos e/ou documentos, o pedido de documentos judiciais, o serviço de documentos judiciais, a comunicação de documentos e registos relevantes, a identificação ou rastreio de suspeitos ou produtos de

crime e a aplicação de técnicas especiais de investigação, tais como impressões digitais forenses e balísticas.

Ainda no mesmo artigo, o Protocolo estabelece que os Estados-Partes poderão acordar a adopção de outras formas de assistência legal mútua, tendo em conta os seus próprios ordenamentos jurídicos.

A possibilidade de Moçambique solicitar o apoio a outros países para o rastreio de armas de fogo e munições que se encontrem no seu território vem previsto no Regulamento de Armas e Munições (art. 109, n. 1), assim como poderá atender aos pedidos feitos por outros países.

Moçambique poderá, ainda, solicitar o auxílio da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol) sempre que necessário para rastreio de armas e munições.

4.6 A apreensão de armas e seu armazenamento: estratégias para um controlo eficaz a fim de evitar o retorno das armas à circulação

As armas encontradas na posse ilegal de qualquer indivíduo sem conhecimento do seu legítimo proprietário ou com autorização do empréstimo fora das condições estabelecidas no Regulamento são apreendidas e os possuidores ficam sujeitos às disposições da lei penal. Se essas armas não forem reclamadas pelos legítimos proprietários no prazo de seis meses, as armas são perdidas a favor do Estado.

Todas as armas apreendidas ou confiscadas devem ser devidamente armazenadas, registadas, marcadas e, não havendo disposição em contrário, deverão ser desactivadas e destruídas.

Tendo Moçambique saído de um conflito armado, é certo que tenha ainda em seu poder armas adquiridas nesse período e que hoje se encontram armazenadas em paióis em vez de terem sido destruídas.

Não há normas que estabeleçam os procedimentos para a destruição de armas apreendidas ou obsoletas, mas a sua reactivação é punida nos termos da lei penal, pois é equiparada à montagem e reparação.

4.6.1 Armazenamento e destruição das armas

Pensa-se que o armazenamento de armas em Moçambique não é seguro, quer por causa do risco de explosão, quer porque as armas acabam por sair dos armazéns de forma ilícita e entrar no mercado ilegal.

As armas apreendidas e relacionadas a processo-crime deverão ficar sob o poder do Ministério Público, quando o processo está na fase de instrução preparatória, e da autoridade judiciária, na fase subsequente, muitas vezes sob condições precárias de segurança.

A apreensão e inutilização de armas impõem que seja estabelecido um eficiente mecanismo de destruição o mais rápido possível. A presença de grandes estoques de armas nas procuradorias e tribunais atrai a acção criminosa e não há qualquer garantia de que estas armas não estarão de novo em circulação.

4.7 O tráfico interno de armas e o “aluguer” para actividades criminosas e momento adequado para destruição ou destinação das armas

Não existem informações disponíveis sobre a destruição ou destino das armas apreendidas, os casos de tráfico interno de armas e o “aluguer” para actividades criminosas.

Relativamente às armas apreendidas, o pouco que se sabe é que são destruídas de imediato ou no fim de processos-crimes quando tenha havido lugar.

Essas circunstâncias estão a indicar a necessidade de implementação efectiva de medidas de controlo, armazenamento

e, especialmente, de destruição imediata, o que deve ser alvo da atenção do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A antecipação da destruição das armas cuja proveniência ilícita esteja demonstrada ou que não tenham sido registradas servirá como instrumento de prevenção ao tráfico interno de armas, fazendo diminuir, ainda, os riscos do armazenamento inadequado nos prédios do Ministério Público e do Judiciário.

Meios excepcionais de investigação e sua utilidade

5

A investigação do crime organizado pressupõe sempre preparação dos agentes de investigação, procuradores e juízes, salários compatíveis com a função desempenhada pelos agentes encarregues de investigação e processamento dos casos relativos ao crime organizado, meios de trabalho adequados para a investigação, colheita de informações sobre o crime organizado antes de agir sobre os supostos agentes, para que não haja perda de dados e impunidade dos responsáveis pelos crimes.

Para o sucesso da “guerra” declarada contra o tráfico de pessoas, estupefacientes e armas, os métodos de investigação deverão ser cada vez mais sofisticados, pois o crime organizado tende a sofisticar-se também.

Uma das soluções para o sucesso das investigações é a maior integração entre as diferentes instituições que intervêm na área criminal e as entidades dedicadas à preservação da segurança, o sigilo e a comunicação em tempo real de possíveis ameaças ao Estado e neutralização de acções criminosas, aliados ao avanço das tecnologias.

De entre os meios modernos de investigação, existem a interceptação telefónica, o sigilo bancário e fiscal, a delação premiada e a cooperação internacional.

5.1 Interceptação telefónica

É um dos métodos que pode ser utilizado na investigação e no apuramento dos crimes de tráfico de seres humanos e estupefacientes, permitindo a comprovação da existência da infracção penal, da responsabilidade criminal dos agentes, bem como da sua culpa.

Consiste na gravação, captação de conversa telefónica, sem o conhecimento dos interlocutores, em um meio de prova lícito admitido pelo direito, desde que sejam respeitados os parâmetros delimitados na lei, especialmente a existência de uma ordem judicial, nas formas que a lei determina e que se destine a fins de investigação criminal ou instrução do processo penal.

Nos dias de hoje, quer os traficantes de droga, quer os traficantes de pessoas têm aprimorado os seus métodos de actuação, restringindo ao mínimo os contactos telefónicos, privilegiando os contactos pessoais e directos como forma de evitar a invasão de privacidade, que, no caso das interceptações telefónicas, é justificada pelo interesse público de prossecução criminal e pela necessidade de combater crimes graves, como os de tráfico de pessoas e de estupefacientes.

Normalmente, pode ocorrer de, numa investigação sobre narcotráfico, a interceptação telefónica revelar que os visados estão também envolvidos no tráfico de pessoas e é legítimo que o conteúdo desta interceptação sirva como elemento essencial para instauração de uma nova investigação visando apurar o crime de tráfico de pessoas.

Em Moçambique, a Lei n. 3/1997, de 13 de Março, prevê escutas telefónicas que podem ser ordenadas pela autoridade judiciária, consistentes na interceptação e gravação de conversações e comunicações telefónicas e interceptações telemáticas por um

período determinado, cujos visados são pessoas contra as quais existam indícios sérios de participação nas infracções previstas neste diploma legal.

No que tange ao tráfico de pessoas, entende-se que não há obstáculo legal para que se proceda nas investigações a interceptações telefónicas, aliás, é um dos métodos que não deve ser descurado na criminalidade organizada.

5.2 Sigilo bancário e fiscal

O acesso a bancos de dados sigilosos por parte do Ministério Público e autoridades da Polícia de Investigação Criminal é fundamental ao desempenho das funções constitucionais atribuídas ao Ministério Público, não só no que tange a investigações relacionadas ao desvio de recursos públicos, mas também aos crimes de tráfico, nas suas diferentes modalidades.

Dependem de prévia autorização do Poder Judicial a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados e destinados a apurar responsabilidade criminal dos respectivos agentes, numa investigação em curso. Tem carácter inquisitório, sem contraditório, constituindo simples medida administrativa; possui natureza cogente, que pressupõe para a eficácia das investigações também o sigilo (MARQUES, p. 535-538).

Na verdade, o Ministério Público, titular da acção penal, sempre necessita do acesso aos bancos de dados relacionados à situação fiscal e bancária de pessoas físicas ou jurídicas que estão a ser investigadas. Para aceder ao banco de dados fiscal e bancário, é importante que sejam cumpridas as formalidades exigidas por lei, nomeadamente o acesso fundado, assegurado em prévia autorização judicial.

Na investigação de crimes de tráfico, o Ministério Público pode recorrer às instituições financeiras onde o investigado mantém movimentação financeira para obter acesso aos dados fiscais e bancários, remetendo estes dados e documentos relacionados às transacções bancárias.

Em alguns países, dada a ocorrência de repasses de recursos públicos por meio de operações no mercado à vista de acções, envolvendo fundos de pensão, correctoras, empresas de consultoria e terceiros ou beneficiários directos que figuram como contrapartes em operações com valores mobiliários, está prevista também a quebra do sigilo bursátil, relativa a operações que envolvem valores mobiliários, da responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários.

Portanto, o recurso à quebra do sigilo bancário, fiscal e bursátil constitui meio excepcional de investigação pelo qual o Ministério Público deve recorrer, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição na instrução dos processos-crimes, em investigação, sem prejuízo do dever de manter o carácter sigiloso das informações que houver recebido, e assume nos crimes relativos ao tráfico de estupefacientes, pessoas e armas uma das formas excepcionais de investigação.

No âmbito da quebra do sigilo bancário e fiscal, o Ministério Público pode ter acesso aos seguintes dados:

- ▶ extractos de todas as operações financeiras do investigado, em especial de todas as contas bancárias; aplicações de qualquer tipo; investimentos em bolsas de valores e mercadorias; aquisições de moeda estrangeira; conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; cartões de crédito;
- ▶ cópias de documentos, guia de depósito, cheques, relativos a créditos e a débitos das contas-correntes e respectivas aplicações;
- ▶ cadastro de abertura da conta e demais documentos existentes no dossiê da conta-corrente;
- ▶ declaração de rendimento anual das pessoas físicas ou jurídicas de um determinado período;
- ▶ dossiê integrado dos contribuintes investigados.

Em Moçambique, foi criada uma unidade de inteligência financeira, que é o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, denominado Gifim, que, entre outras funções, sistematiza, analisa e

consolida informações relacionadas a operações bancárias suspeitas, notificadas pelo sistema financeiro, e envia comunicações aos órgãos e às instituições incumbidas de promover as medidas judiciais e administrativas adequadas. O Ministério Público, através deste órgão, pode obter dados para as investigações em curso, mantido, sempre que se mostrar necessário, o sigilo quanto à fonte.

5.3 Delação premiada

A delação premiada é um benefício legal concedido a um criminoso designado de delator, que aceita colaborar na investigação ou entregar os seus companheiros.

No ordenamento jurídico moçambicano, esse benefício vem previsto apenas na Lei n. 3/1997, de 13 de Março, ao estabelecer no artigo 47 que

nos casos previstos nos artigos 33, 35, 41 e 47, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir, por forma considerável, o perigo por ele causado, [...] auxiliar, de modo concreto, as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros agentes responsáveis, particularmente, quando se tratar de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ser decretada a sua isenção.

Assim, nos termos da lei sobre droga, a delação premiada pode beneficiar o acusado com:

- ▶ diminuição da pena;
- ▶ isenção de pena.

O uso das delações premiadas pode tornar-se, então, um mecanismo bastante eficaz no combate ao crime organizado e deve ser incentivado, ainda que seja necessário um cuidado especial na definição da efectiva colaboração prestada pelo delator.

Necessário, também, que a delação seja formalizada de maneira clara, em documento feito especificamente para tal fim, que delimite os factos que serão objecto do acordo, as investigações

criminais a que o acordo de delação premiada servirá e as obrigações assumidas pelo delator, a quem, preferencialmente, deve ser assegurada defesa técnica.

5.4 Cooperação internacional

O tráfico de pessoas, tal como o tráfico de droga, é um crime transnacional que envolve avultadas somas de dinheiro, pelo que os governos devem cooperar entre si, com respeito a um objectivo comum, na medida em que nenhum deles está livre de tais situações. É através da cooperação regional, cooperação bilateral, bem como cooperação com organizações de polícia internacional, tais como a Europol e a Interpol, que é possível intensificar as acções operativas e conjuntas, na troca e recolha de informações sobre os traficantes, rotas de tráfico.

A realidade tem demonstrado que as redes organizadas de tráfico de seres humanos actuam em vários países, e a livre circulação de pessoas tem facilitado a sua actuação, daí que a cooperação e coordenação entre os países, quer no tratamento da informação, quer no domínio da acção, contribuirá para o combate mais eficaz e na demonstração do carácter transnacional e ilícito da actividade dos traficantes.

A coordenação e colaboração com organizações internacionais governamentais e não governamentais é deveras importante no fortalecimento da capacidade dos países em combater todas as formas de tráfico ao nível nacional e internacional, ajudando os países de origem, trânsito e destino.

A cooperação internacional pode envolver cooperação judiciária na prossecução dos crimes de tráfico, mas também reformas legislativas, de forma a tornar a luta contra o tráfico mais eficiente e contribuir para que os países de origem, trânsito e destino das pessoas traficadas desenvolvam estratégias e acções em conjunto.

As Nações Unidas, através da UNODC, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-

-Regional (Unicri), lançaram, em Março de 1999, um programa de assistência aos Estados-Membros no esforço ao combate ao tráfico de seres humanos. O programa visa à cooperação com os Estados-Membros nos seus esforços de combate a esta forma de tráfico, ressaltando o envolvimento do crime organizado na actividade do tráfico, e promove medidas eficazes para reprimir acções criminosas e promover o desenvolvimento de métodos eficazes. A referida assistência comporta o fortalecimento dos sistemas judiciais e das respectivas instituições de administração da justiça, o aperfeiçoamento das investigações criminais, os procedimentos de prossecução.

A actuação da UNODC se circunscreve nas seguintes áreas: prevenção, que se cinge em campanhas que são divulgadas pela rádio e televisão, bem como em actividades de divulgação de informações sobre tráfico através de panfletos; como crime na respectiva legislação interna, inibindo, desta forma, a acção dos agentes do tráfico.

Dados da Amnistia Internacional, revelados em 2005, assinalaram que no mundo havia cerca de 640 milhões de armas de fogo convencionais (pistolas, granadas, submetralhadoras etc.), cujo tráfico é de difícil controlo. A proliferação de armas de fogo no mundo, na região Austral e em Moçambique, tem impacto sobre a paz e a segurança dos países a longo prazo e sobre o progresso económico e desenvolvimento sustentável³⁴. Por isso, há necessidade de os países actuarem de forma concertada com vista a resolver tanto o problema da procura como o do fornecimento de armas de fogo.

Existem diversos acordos firmados entre vários países em matéria de cooperação jurídica internacional, fundamentais na prevenção e no combate ao tráfico de pessoas, estupefacientes e armas.

Importa referir que o sucesso das investigações com recurso a estes meios de investigação só será alcançado se houver um correcto tratamento dos dados relativos às operações mencionadas, assim como ao conjunto de apurações levadas a cabo pela polícia de investigação, organização e sistematização da informação,

34 Informação disponível em: <<http://www.saferworld.org.uk/downloads/pubdocs/A%20Lei%20das%20Armas.pdf>>.

posteriormente transformada em conhecimento, inteligência e acção, com acesso às mais diversas ferramenta tecnológicas.

De entre os meios aqui indicados, os únicos usados em Moçambique são o sigilo bancário e fiscal e a cooperação internacional.

Investigação criminal dos casos de tráfico – o caso específico de Moçambique

6

O tráfico de seres humanos, a seguir ao tráfico de drogas e de armas, é a actividade criminosa mais lucrativa do mundo, e esta situação exige que o sistema de justiça, para além de garantir a protecção da sociedade, tenha como objectivo também dissuadir a prática de actos criminosos.

A problemática do tráfico de seres humanos faz emergir não só um conjunto de questões de natureza processual relacionadas principalmente à prova, mas também de índole constitucional. Frequentemente, as vítimas e seus familiares sentem-se revoltados e ressentidos pela forma como são tratadas pelo sistema de justiça, sendo que a demora nas investigações criminais e a insensibilidade dos respectivos operadores, incluindo autoridades policiais e magistrados, têm constituído um factor dissuasor da falta de colaboração.

O quadro legal processual penal em Moçambique atribui a responsabilidade da fase investigatória ao Ministério Público, que, nesta tarefa, é auxiliado pelos órgãos da polícia criminal; ao juiz, cabe-lhe o papel decisor, mas a todos estes operadores do sistema de justiça é-lhes exigida a garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos,

evitando, sempre que possível, a dupla ou tripla vitimização das vítimas, principalmente quando se trate de menores que podem ficar marcados para sempre pelas demoras nos processos de investigação, instrução e julgamento.

Toda investigação criminal debate-se a partida com a necessidade de determinar como solucionar os casos propostos, como orientar as múltiplas diligências investigatórias. Em suma, como adoptar a metodologia mais adequada capaz de identificar os alvos e controlar as vítimas, tendo em atenção que se está perante a criminalidade organizada, que exige respostas rápidas e adequadas.

Ao iniciarmos a instrução preparatória dos processos de tráfico, caso concreto da nossa abordagem, é importante traçar o método, cujo objecto é reconstituir os factos, reunir as provas bastantes de forma a identificar os seus autores, sempre tendo como ponto de partida o acto criminoso, que se desdobra em dois elementos fundamentais:

- ▶ autor (quem?);
- ▶ acto-resultado da acção criminosa (o quê?).

O plano de investigação assume importância crucial em qualquer investigação criminal e deve traduzir-se em operações que sejam objectivas, coerentes e seguras, sem prejuízo da necessária celeridade. Não obstante, nem sempre o plano de investigação vai garantir o êxito da investigação criminal.

O objectivo último da investigação criminal será, em concreto, a resolução do problema que o Código de Processo Penal se refere como sendo verificar a existência das infracções, determinar os seus agentes e averiguar a sua responsabilidade, portanto, dar resposta às questões fundamentais, como sejam *quem fez o que?* Ou na perspectiva de quem investiga o que foi feito, *por quem? Quando? Onde? Como? Por quê?*

A Polícia de Investigação Criminal na Cidade de Maputo criou uma brigada especializada de tráfico de pessoas, mas ainda debate-se com questões ligadas à falta de formação e treino, principalmente se partirmos do princípio de que as autoridades de polícia criminal

são as primeiras a ter contacto directo com as vítimas e os traficantes, pelo que uma investigação criminal conduzida de forma competente é fundamental para uma acusação e julgamento dos infractores bem-sucedida.

Não é raro constatar, no que tange ao tráfico de pessoas, a instauração de processos-crimes que não têm características de tráfico, mas que se trata de casos de migração irregular ou contrabando de migrantes, e perde-se imenso tempo com interrogatórios que, no final, vão levar ao arquivamento do processo por falta de indícios de que o suspeito tenha cometido crime de tráfico de pessoas.

Impõe-se, por isso, o treinamento da equipe especializada, nomeadamente na entrevista com as vítimas e as respectivas famílias. A formação também deve incluir formação jurídica relacionada ao tráfico e à sua dinâmica. Aliás, o apoio de pessoal especializado, tais como psicólogos ou outros profissionais, é importante, pois eles podem emitir parecer sobre a fiabilidade do depoimento das vítimas.

A investigação criminal inicia-se com o conhecimento da prática de qualquer ilícito pela entidade competente para a sua promoção, o Ministério Público. Portanto, a notícia do crime constitui condição fundamental para o início da investigação criminal, dando lugar à abertura da instrução.

A direcção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, auxiliado pela Polícia de Investigação Criminal (PIC), actuando esta sob orientação directa e na dependência funcional daquela. No caso concreto dos crimes de tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a Lei n. 3/1997, de 13 de Março, defere à Polícia de Investigação Criminal a competência exclusiva para a sua investigação, no entanto, sempre sob supervisão do Ministério Público.

a) O primeiro contacto com a vítima

Ao iniciarmos a investigação de qualquer caso de tráfico, é importante ganhar a confiança das vítimas, de modo a obter delas informação sumária sobre o caso, tais como a sua idade, as

características do suspeito, o contexto da ocorrência e a forma como ocorreu.

A obtenção de informação sobre as circunstâncias da ocorrência é fundamental e dela sobressairão elementos que permitirão às autoridades da polícia criminal definir as diligências subsequentes, e pode ser obtida através de diversas técnicas, tais como a observação, entrevista ou aplicação de questionários.

É importante planificar a entrevista das vítimas, de forma que sejam obtidos dados que permitam caracterizar o acontecimento, que tipo de criminalidade se trata, pesquisar a existência de possíveis factores de vulnerabilidade das vítimas, sobretudo quando se trate de menores.

Neste contexto, a tomada de declarações das vítimas deve ser o mais abrangente possível, evitando-se que sejam sujeitas a sucessivos interrogatórios, sempre traumatizantes, quer dizer, serem chamadas em vários momentos do processo, permitindo-se que sejam duplamente vitimizadas.

Na verdade, acontece que, no desenvolvimento normal de um processo criminal, após a instauração por actos passíveis e susceptíveis de configurar crime, a vítima presta depoimento na Polícia de Investigação Criminal; passando o processo para o Ministério Público, este renova o interrogatório e, posteriormente, já na fase de julgamento, a vítima é novamente chamada para audição e, não raras vezes, confrontada com os traficantes.

Entendemos que deve haver esforços legislativos no sentido de garantir a gravação em vídeo dos depoimentos das vítimas, a utilização de biombo de protecção para que elas não se confrontem com os traficantes, tudo de forma a garantir a mínima exposição e risco para as vítimas.

b) Exame pericial

Em função da situação concreta, pode ser importante a recolha de eventuais vestígios quando, por exemplo, se tratar de um caso de tráfico de estupefacientes, em que um indivíduo é encontrado

com indícios de ter no seu organismo substâncias que podem ser ilícitas (droga). Deverá o cidadão ser encaminhado de imediato para um serviço de urgência do hospital, onde o pessoal médico procederá à colheita e à preservação das substâncias.

O exame pericial, no caso de tráfico de droga, tem como objectivo essencial obter uma prova científica, que tem particular relevância na fase de acusação e julgamento.

c) A figura do agente infiltrado ou encoberto

Entende-se como sendo agente infiltrado ou encoberto o polícia, ou terceiro por si orientado, que se insinua nos meios em que se praticam crimes, ocultando a sua qualidade, de modo a ganhar a confiança dos criminosos, com vista a obter informações e provas contra eles, mas sem os determinar a prática de infracções (MARTINS, 2007, p. 47).

Para fins de investigação criminal, é lícito que um agente ou inspector da Polícia de Investigação Criminal, sem revelação da sua qualidade e identidade, aceite ou compre directamente ou por intermédio de uma terceira pessoa estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Este meio de investigação exige que sejam observados os seus pressupostos, sendo o controlo pela autoridade judiciária competente um deles. Entre nós esta figura não é muito utilizada, aliás, a maior parte das apreensões de droga ocorrida, principalmente no Aeroporto Internacional de Maputo, cinge-se na detenção do transportador ou do indivíduo que detém a droga, sendo certo que essas pessoas são meras transportadoras. O apuramento de outros envolvidos exige das autoridades policiais um conjunto de meios que permita efectuar o acompanhamento ou seguimento dos transportadores de droga desde o seu desembarque até o destino, no caso concreto, entregue ao provável mandante.

Cabe ao Ministério Público, no final da investigação, demonstrar os factos que integram a prática da infracção, bem como dos seus elementos típicos, pelo que a recolha de toda a prova bastante

com grau elevado de probabilidade de que o arguido os praticou é imprescindível para que o tribunal possa condená-lo.

Por outro lado, é importante também que o Ministério Público, na acusação, faça menção à liquidação do montante apurado que deva ser perdido a favor do Estado, que, no caso do crime de tráfico de estupefacientes, presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Nessa medida, perante um património aparentemente injustificado, é ao arguido a quem competirá demonstrar a origem lícita desse património, a legitimidade da posse ou titularidade dos bens, em hipótese conhecida como inversão do ónus da prova quanto aos bens apreendidos.

Sugestões para aperfeiçoamento dos instrumentos nacionais. Como tratar o assunto na mídia

7

7.1 Executivo

Pelos documentos em análise para a elaboração do presente Manual, pode-se concluir que Moçambique tem ao seu dispor muitos instrumentos (nacionais e internacionais) que visam ao combate e prevenção às várias formas de tráfico, e o que está em falta é a sua implementação, aperfeiçoamento das normas internas, alocação de meios adequados para a formação e equipamento do pessoal envolvido no processo de combate e prevenção ao tráfico de pessoas, estupefacientes e armas, disponibilização de meios de investigação compatíveis com a natureza dos crimes, reforço do controlo fronteiriço, sensibilização para os perigos e impacto da utilização indevida de armas de fogo ou o melhoramento da capacidade das autoridades de lei e ordem.

7.2 Legislativo

Uma legislação eficaz que regule o controlo de armas de fogo deve ser um elemento central dessa resposta multifacetada. Na

ausência de uma legislação completa, a eficácia de outras medidas será posta em causa, como, por exemplo, o reforço do controlo fronteiriço, sensibilização para os perigos e impacto da utilização indevida de armas de fogo ou o melhoramento da capacidade das autoridades de lei e ordem. Mas, também, uma legislação forte por si só apenas terá um impacto limitado se houver falta de capacidade noutras áreas, como, por exemplo, da área policial.

7.3 Magistratura

Formação dos magistrados para aplicação exemplar das penas, pois o tráfico é muito mais grave do que um homicídio isolado.

O treinamento de magistrados em técnicas de investigação é fundamental para o combate ao crime.

7.4 Como tratar o assunto na mídia

Os jornalistas têm um papel fundamental como profissionais comprometidos com o interesse público e com um direito humano fundamental: o direito de a população ter uma informação de qualidade. Daí a necessidade da democratização dos meios de comunicação, de modo que seja possível levar a todo e qualquer cidadão a informação.

Alguns jornalistas, em nome do direito à informação, têm os seus direitos violados, por exemplo, são agredidos, assassinados etc., outros, em nome da liberdade de imprensa, violam os direitos dos cidadãos, como o direito à privacidade, à honra ou ao bom nome, através de notícias sensacionalistas carregadas de preconceitos e juízos de valor. As notícias são levadas ao público sem que antes tenham sido apuradas.

É verdade que, no contexto moçambicano, as fontes de informação são muito fechadas, mas também existe um desleixo e falta de profissionalismo de parte da mídia.

A denúncia é fundamental para romper o silêncio e a invisibilidade que marcam muitas situações de violação de direitos; exerce pressão e cobrança de respostas e medidas concretas por parte das autoridades. No entanto, muitas vezes, a denúncia se esgota na denúncia: muitas coberturas jornalísticas publicam um acontecimento, mas depois não dão seguimento, ou seja, não abordam a continuação da história e o seu desfecho.

Alguns trabalhos jornalísticos se traduzem em informações distorcidas para que tenha mais impacto ou até mesmo condenar suspeitos publicamente, o que fere a própria lógica e ética do jornalismo.

Por exemplo, os casos relativos ao tráfico de pessoas e de órgãos humanos, estupefacientes e armas foram sempre relatados pelos órgãos de comunicação, imprensa escrita, rádio e televisão. Mas o sensacionalismo jornalístico e a falta de preparação dos jornalistas para lidar com as questões relativas à administração da justiça, ao processo investigativo e ao tratamento da informação recolhida antes de a publicar podem fazer com que a notícia publicada venha a prejudicar a identificação dos casos criminais e a responsabilização dos seus agentes.

Na divulgação de um caso de natureza criminal, os jornalistas fazem juízos de valor, divulgam as imagens do suposto criminoso nos órgãos de comunicação, violando deste modo os direitos fundamentais do indivíduo suspeito.

Na maior parte dos casos de tráfico de pessoas e drogas denunciada e apresentada na imprensa, não foram identificados os seus agentes, como exemplo temos o caso de apreensão pela polícia moçambicana de 48 kg de haxixe numa embarcação pertencente a um cidadão moçambicano, no Distrito de Angoche, Província de Nampula, cujo proprietário da droga não foi encontrado.

Apesar deste cenário, pode-se afirmar que a imprensa em Moçambique procura levar a informação ao cidadão, denunciar

os factos que ocorrem, só que lhes falta preparação jornalística investigativa, por um lado, e apoio dos editores para um jornalismo parceiro no combate ao crime, particularmente ao crime organizado.

Essencial, então, que a formação dos jornalistas também contemple uma melhor compreensão do funcionamento da investigação criminal e da sua fase judicial, em processo contínuo de formação, e diálogos entre as instituições.

Obstáculos no enfrentamento ao tráfico e prioridades na actuação

8

Independentemente dos instrumentos utilizados na sua consecução, os tráficos de pessoas, estupefacientes e armas são internacionalmente reconhecidos e bastante lucrativos. Em relação ao tráfico de estupefaciente, Moçambique tem sido considerado como um país de trânsito para o envio de narcotráficos e seus derivados para diversos pontos de globo.

Constituem obstáculos no enfrentamento ao tráfico e prioridades na actuação os itens a seguir descritos.

8.1 Obstáculos no enfrentamento ao tráfico

- ▶ Falta de um Plano de Acção Nacional sobre o Tráfico de Pessoas.
- ▶ Falta de informação sobre o tráfico e consumo de drogas e tráfico de armas e escassez de informação sobre o tráfico de pessoas, e, por isso, deverão ser alargados os sistemas de acompanhamento sistemático para o abuso de drogas no país e no continente. A falta de informação disponível sobre armas dificulta o controlo do comércio e circulação de armas no país e a falta de dados sobre o tráfico de pessoas, de drogas e de

armas dificulta a intervenção eficaz no combate e prevenção. Por exemplo, a informação sobre o tráfico de crianças pelos seus familiares é muito escassa. O que existe são notícias que relatam a venda de raparigas pelo pai a moçambicanos do sexo masculino que trabalham nas minas da África do Sul e a curandeiros. Neste “negócio”, as raparigas transformam-se em esposas dos compradores, mas a falta de dados mais confiáveis acaba tornando inúteis as medidas de prevenção e repressão.

- ▶ Corrupção dos funcionários fronteiriços prejudica o controlo efectivo das fronteiras.
- ▶ Falta de serviços de tratamento e reabilitação para os toxicodependentes ou número bastante reduzido destes serviços, insuficientes para responder a demanda.
- ▶ Disponibilização de recursos insuficientes para formar e equipar o pessoal que intervém no combate ao tráfico de pessoas, combate e prevenção ao tráfico e consumo ilícito de drogas e tráfico de armas.
- ▶ Para um combate eficaz ao tráfico de armas é necessário que se aprove uma lei específica sobre a matéria, pois, pela sua complexidade e conexão com o crime organizado, o tráfico de armas não poderá ser comparado ao crime de armas perigosas previsto no artigo 253º do CP.
- ▶ Poucos laboratórios para a realização de análises das drogas apreendidas ou inexistência destes em alguns pontos do país.
- ▶ Falta de cooperação existente entre alguns Estados-Membros em algumas regiões.

8.2 Prioridades na actuação

- ▶ Revisão do Código Penal, incorporando o crime de tráfico de pessoas no sistema jurídico-penal, satisfazendo de forma

adequada às pretensões do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas.

- ▶ Elaboração de um Plano Nacional visando à luta contra o tráfico de pessoas, com enfoque para a prevenção, protecção e assistência às vítimas, papel a desempenhar pelas autoridades judiciais e policiais, reintegração das vítimas nos seus países de origem.
- ▶ Criação de uma instituição nacional independente cuja missão seria reportar a evolução do fenómeno e as políticas de luta, a prevenção, a aplicação das medidas legislativas, os resultados obtidos e a assistência prestada às vítimas, formular propostas e recomendações.
- ▶ Reforçar a coordenação nacional com a criação de unidades policiais especializadas.
- ▶ Conferir apoio social e jurídico às vítimas, dissipando o aspecto estigmatizante que lhes é associado.
- ▶ Desenvolver operações conjuntas ao nível da SADC delineando uma política de acção comum na prevenção e combate a esta criminalidade organizada ao nível da região.
- ▶ A protecção das testemunhas.
- ▶ A criação de uma base de dados com dados sobre o perfil das vítimas e dos traficantes, *modus operandi*, principais rotas.
- ▶ Compilação e gestão de dados sobre o tráfico de pessoas, de drogas e de armas.
- ▶ Necessidade de melhorar o registo central de armas, que é actualmente manual e localizado no quartel-general da polícia.
- ▶ Elaboração e disponibilização de informações sobre o tráfico de pessoas, estupefacientes e armas.
- ▶ Criação dos serviços de tratamento e reabilitação para os

toxicodependentes e aumento destes em regiões do país onde existam, mas em número suficiente, de modo a restringir o mercado de drogas ilícitas.

- ▶ Alocação de recursos adequados a formar e equipar o pessoal que intervém no combate ao tráfico de pessoas, combate e prevenção ao tráfico e consumo ilícito de drogas e tráfico de armas (agentes da polícia de protecção, de investigação criminal, guarda fronteira e de migração, procuradores, juízes, guardas prisionais), para uma aplicação eficaz das leis de combate ao tráfico de pessoas e drogas.
- ▶ Criação de uma lei sobre o tráfico de armas e alocação de recursos adequados a formar e equipar o pessoal que intervém no combate a este tipo de actividade. As sanções penais para quem não cumpra o Regulamento estão previstas apenas no artigo 253º do CP, que são muito brandas e inadequadas para o contexto actual, em que o tráfico de armas tende a intensificar-se cada vez mais associado aos crimes de tráfico de estupefacientes, de seres humanos e branqueamento de capitais.
- ▶ O sucesso da implementação do Protocolo da SADC requer o esforço conjunto de várias instituições governamentais. Assim, uma vez criada a Coprecal, deverá ocorrer uma acção efectiva desta Comissão Interministerial, com vista à elaboração de um projecto de lei sobre armas, em geral, e sobre tráfico de armas, em particular, capacitar os agentes do Estado para o combate ao tráfico de armas e intensificar o controlo das fronteiras.
- ▶ Criação de laboratórios para realização de análises das drogas apreendidas e aumento destes serviços em regiões do país onde, embora existam, não o são em número suficiente.
- ▶ O cumprimento das normas internacionais sobre o crime organizado é fundamental, pois constitui a base para a legislação e iniciativas futuras visando à prevenção, investigação e processamento dos traficantes, provisão e

assistência às vítimas.

- ▶ Maior articulação entre o papel do sistema judiciário e dos serviços de saúde pública, especificamente na parte que é dirigida à prevenção e ao tratamento de toxicodependentes, não só em termos de qualidade, como também de quantidade e com consequências no âmbito de dispersão territorial.
- ▶ Necesidade de cooperação entre os países vizinhos e harmonização das leis, e das sinergias, parcerias e cooperação em todos os níveis, incluindo a formação harmonizada de procuradores e juízes, agentes da polícia e os prestadores de serviços de tratamento.
- ▶ Necesidade de controlo da oferta doméstica de armas de fogo e munições nos mercados lícitos e ilícitos.
- ▶ Necesidade de controlo dos estoques (civis, do património militar e policial e das armas apreendidas).

Referências

CABALLERO, Francis; BISIQU, Yann. *Droit de la drogue*. Paris: Dalloz. (Collection Précis Dalloz).

CABRAL, Georgina Vaz; MARENGO, Federica (Coord.). *O tráfico de pessoa: como apoiar as vítimas*. CCEM, setembro, 2003. (Daphne Project).

CHAVES, Rui Moreira. *Regime jurídico do tráfico e do consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas*. Coimbra: Almedina, 1994.

CONFERÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA DOS MINISTROS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLO DA DROGA E PREVENÇÃO DO CRIME (CAMDCCP), 4., 2010, Adis Abeba, Etiópia. Relatório da Reunião dos Peritos da 4ª Sessão da Conferência... Adis Abeba, Etiópia, setembro de 2010. Disponível em: <http://au.int/en/dp/sa/sites/default/.../Program-Experts%20-PORTUGUESE_0.pdf>.

COSTA, J. Pinto. Toxicologia forense, última pesquisa. *Jornal de Notícias*, 1990/1991.

CROSS, Peter et al. *A lei das armas: auditoria à legislação sobre o controlo de armas de fogo na região da SADC*. Relatório. As armas de pequeno porte e a segurança na África Austral. SafeAfrica e Safeworld, junho, 2003. Disponível em: <<http://www.saferworld.org.uk/downloads/pubdocs/A%20Lei%20das%20Armas.pdf>>.

EBBE, Obi N. I.; DAS, Dilip K. (Ed.). *Global trafficking in women and children*. CRC Press, 2007.

FELLOWS, Simon. *Trafficking body parts in Mozambique and South Africa*. Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/23729111/Trafficking-Body-Parts-in-Mozambique-and-South-Africa-Mozambique-Human-Rights-League>>.

FILIPE, Anabela. Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos. *Revista de Investigação Criminal*, Coimbra: ASFIC/PJ, n. 1, fev. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. *Nova lei de tóxicos não prevê prisão para usuário*. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 31 jul. 2006. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060731190257489&mode=print>.

HANLON, Joseph. *O tráfico de drogas é o maior negócio em Moçambique*. Disponível em: <http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2008/08/o-trfico-de-dro.html>.

MARCÃO, Renato. *O dependente e o usuário na Lei 10.409/2002 (Nova Lei Antitóxicos)*. DireitoNet, São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/627/O-dependente-e-o-usuario-na-Lei-10409-2002-Nova-Lei-Antitoxicos>>.

MARQUES, Carlos Alexandre. Jurisprudência temática. *Revista dos Tribunais*, v. 736, p. 535-538.

MARTENS, Jonathan; PIECZKOWSKI, Maciej; VUUREN-SMYTH, Bernadette van. *Seduction, sale and slavery: trafficking in women and children for sexual exploitation in Southern Africa*. 3rd ed. Pretoria: International Organization for Migration, 2003.

MARTINS, A. G. Lourenço. *Droga: prevenção, tratamento e combate ao tráfico*. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

MARTINS, A. G. Lourenço. Luta contra o tráfico de droga, necessidade da investigação e sistema garantístico. *Revista do Ministério Público*, Portugal, ano 28, n. 111, p. 47, jul-set. 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Globalização e crime*. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B39B9BFD9-16D0-4C06-B06F-9FDFD8CD733A%7D_034.pdf>.

PAULINO, Augusto Raúl. *Criminalidade global e insegurança local: o caso de Moçambique*. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Coimbra, maio de 2003. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/AugustoPaulino.pdf>>.

PEIXOTO, J. et al. *O tráfico de migrantes em Portugal: perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas*. Lisboa, 2005.

PEREIRA, Sónia; VASCONCELOS, João. *Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado*. Escritório da OIT em Lisboa. Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2007.

PINTO, António Augusto Tolda. *Tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes*. Porto: Elcia, 1995.

ROSA, Rodrigo Silveira da. O usuário de drogas ilícitas e a legislação vigente. *Redação Policial do Estado de São Paulo*, ano 15, abr./jun. 2011, p. 83.

SERRA, Carlos. *Tatá papá, tatá mamã: tráfico de menores em Moçambique*. [S.l.]: Imprensa Universitária, 2006.

SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Org.). *Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011.

UN. GIFT. *The Vienna forum to fight human trafficking*. Background Paper. Vienna: UN.GIFT, 2008.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). *Trafficking in human beings, especially women and children in Africa*. Innocenti Research Centre. Florence: 2003.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Tráfico de pessoas em Moçambique: causas principais e recomendações. Policy Paper*, Paris: UNESCO, n. 14.1(P), 2006. (Série de Relatórios sobre a Pobreza). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147846por.pdf>>.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *The globalization of crime* – a transnational organized crime threat assessment. Vienna: UNODC, 2010. Disponível em: <<http://www.unodc.org>>.

Sites e outras consultas

<http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/>.

<<http://manueldearaujo.blogspot.com/2008/09/> – tráfico de pessoas em Mocambique.html>.

<<http://www.lencoisnoticias.com>>.

<<http://www.redecame.org.mz>>.

Jornal O País, edição de 5 de Setembro de 2011.

Jornal Savana, edições de 4 e 18 de Julho de 2010.

Protocolo Adicional da ONU para a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas.

Renasce Brasil, causas e soluções para as drogas.

Anexos

1 Lei n. 3/1997, de 13 de Março, define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares.

2 Política e Estratégia da Prevenção e Combate à Droga, Resolução n. 15/2003, de 4 de Abril, do Conselho de Ministros.

3 Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e de outro Material Conexo, Resolução n. 37/2002, de 23 de Abril, do Conselho de Ministros.

4 Decreto n. 15/2005, de 17 de Maio, cria a Comissão Interministerial para Prevenção, Combate e Erradicação do Tráfico Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte (Coprecal).

5 Extracto do Código Penal moçambicano de 1886 (art. 253º – armas proibidas).

6 Regulamento de Armas e Munições, Decreto n. 8/2007, de 30 de Abril.

7 Decreto-Lei n. 49.400, de 11 de Março de 1970, modifica o sistema dos actos da emigração clandestina e de incitamento e auxílio à mesma emigração.

8 Lei n. 6/2008, de 9 de Julho, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas e a protecção das vítimas, denunciantes e testemunhas.

